

indígena, julgam que o preto só carece de instruir-se na sua religião e crenças e que portanto feliz e educado se deve considerar quando os acompanha nas suas cerimônias e acorre a ouvir-lhes os sermões; para êsses todo o esforço para fazer sair o indígena da ociosidade em que em geral vive, por mais bem intencionado, dirigido e cuidadoso que êsse esforço seja, é logo censurado com tenaz energia sob o pretexto de que se procura impor ao indígena trabalhos forçados, quando não se lhe atribui o propósito de favorecer a escravatura.

Os espiritos liberais, desconhecendo as circunstâncias da vida local, levados pelas ideas generosas da igualdade e fraternidade entre todos os homens, e esquecendo que a transformação dos usos e costumes das raças atrasadas não pode ser senão o resultado das influências sociais, lentas na sua acção, e esquecendo ainda que as leis prematuras podem ser ineficazes e mesmo nocivas, querem para os indígenas os mesmos direitos dos habitantes civilizados da metrópole, indo mesmo, por vezes, além dêsse extremo quando lhes querem garantir direitos que aqueles não tem. Para os que assim pensam, qualquer obrigação imposta ao indígena é sinceramente considerada como um crime contra a liberdade, e portanto uma imposição odiosa que, como tal, é inteiramente inaceitável.

Em opposição a êste modo de ver, muitos há que consideram o indígena e, sobretudo, o africano, como um ser inferior, pertencendo a uma raça com a qual a sua se não deve de modo algum misturar, ainda mesmo quando o indígena tenha adquirido pela educação uma civilização superior à dêles. Para êsses o indígena tem de ser utilizado apenas como um ente a quem se obriga ao trabalho, com liberdade que não deve ir além da que se concede a um animal doméstico. E, quando assim não seja, ou deve ser exterminado como nocivo à marcha da civilização, ou obrigado a refugiar-se em terrenos reservados (reservas indígenas), onde viva à sua moda, mas separado do contacto dos brancos. E, caso notável, é nos países onde as instituições liberais são mais amplas e a civilização e a riqueza mais desenvolvidas, que esta politica de separação de raças mais frequentemente se acentua.

Mas ainda que a questão não se prestasse a ser considerada sob pontos de vista tam opostos, nem por isso a sua resolução deixaria de ter dificuldades grandes. O indígena africano, vivendo do que a terra fertilissima lhe fornece espontâneamente como retribuição dum trabalho ligeiro que, em regra, êle não executa, porque obriga as suas mulheres a fazê-lo, não tendo necessidades de vestuários ou quaisquer outras próprias do homem civilizado, só se entrega, por sua iniciativa, à caça ou à guerra, e é-lhe antipático e odioso qualquer trabalho regular. O europeu, chegado às colónias, procurando tirar delas lucros imediatos por uma acção pronta e enérgica, precisando para isso de mão de obra abundante e barata, e não podendo empregar naqueles países tropicais ou sub-tropicais senão a do indígena, porque outra não resiste ao clima, sobretudo para os trabalhos agrícolas, viu-se desde logo em frente da primeira grande dificuldade, e, vendo se na necessidade de a resolver prontamente, fê-lo submetendo os povos conquistados ao regime da escravatura, odioso e brutal. Tendo cessado êste regime, o problema reapareceu de novo e os novos processos empregados pouco podiam diferir uns dos outros; era necessário criar ao indígena necessidades que êle não tinha, a fim de, levando-o a procurar satisfazê-las pelo seu próprio esforço, se entregar ao trabalho, e, quando êste processo não bastasse, por ineficaz ou vagaroso, compeli-lo a trabalhar por processos humanos, que o levariam, pelos progressos impostos na sua educação, a sair do estado de atraso e de barbaria em que se encontrava. Pode dizer-se que, dum modo geral, foram estas as bases adoptadas na legislação de todos os países coloniais, e foi por êste processo que ao trabalho do escravo se substituiu o trabalho livremente contratado entre

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.^a Repartição

DECRETO N.º 951

Difícil é, sem dúvida, organizar duma maneira perfeita o trabalho indígena nas colónias e estabelecer uma legislação apropriada a tal fim. Podendo os usos e costumes indígenas ser diversos de colónia para colónia, e sempre muito diferentes dos da metrópole, onde essa legislação tem de ser apreciada, a diversidade de critica a que se prestam a organização e a legislação, variando segundo o critério e os pontos de vista dos que as estudem e apreciem, origina sempre polémica e controvérsias que mais dificultam a aceitação por todos de trabalhos desta natureza.

Assim, os obcecados filantropos de várias seitas, e que não cuidam senão de fazer propaganda entre os indígenas das suas ideas, sem se preocuparem com os resultados que daí poderão advir para a administração e para o próprio

o indígena e o patrão; e assim procedemos nós também nas nossas colónias, ao mesmo tempo que, acompanhando o humanitarismo das outras nações, perseguíamos tanto quanto em nossas forças podíamos fazê-lo, o tráfico odioso dos escravos, que, como todos os crimes, não era fácil de exterminar por completo e, sobretudo, nos sertões de África e numa época onde a ocupação dos territórios do interior do continente não se tinha realizado duma maneira efectiva.

A primeira lei onde detalhadamente se regulamentou entre nós sobre contratos de trabalho foi a de 29 de Abril de 1875, estabelecendo as condições de liberdade concedidas aos chamados libertos e as condições de tutela a que elles eram sujeitos; a esta seguiu-se, em 21 de Novembro de 1878, o regulamento aprovado pelo Poder Executivo no uso da autorização concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional à Carta Constitucional. De notar são os principios inteiramente liberais adoptados nessa legislação, quando ainda durante muito tempo, e até nos parlamentos estrangeiros, se ouvia defender, com copiosa argumentação, regimes que em muito pouco diferiam dos do trabalho forçado.

A lei de 1878 prescreve, dum modo claro e terminante para o indígena, a liberdade de contratar ou não os seus serviços (artigo 3.º), podendo portanto escolher o patrão que entender e o trabalho que mais lhe agradar.

Adoptando o principio da centralização que por tanto tempo e ainda hoje, pela força dos hábitos passados, nos é caro, applicou-se ao nativo das colónias a mesma legislação que na metrópole se adoptava, e assim a obrigação de trabalhar só podia ser-lhe imposta por meio de julgamento e quando fôsse provado que era vadio, tal qual como o Código Penal impunha aos que no continente não tinham modo de vida, nem queriam angariá-lo pelo seu trabalho.

O indígena, considerado como menor, era, pela lei de 1878, sujeito a tutela de um curador, encarregado da celebração dos contratos de prestação de serviços e sobretudo de fiscalizar que elles fôsem cumpridos por parte do patrão; a esse funcionário foram dadas largas atribuições, concedido direito excepcional de se corresponder directamente com o Ministro e com os governadores das outras colónias e a ninguém era lícito estorvá-lo no exercício das suas atribuições, devendo todas as autoridades prestar-lhe auxilio.

Permitia a lei o contrato de serviços para irem servir fora da sua colónia de origem, facultada essa que então, como hoje ainda, só podia ser utilizada pela colónia de S. Tomé e Príncipe, onde o regime dos contratos e o tratamento dos serviços fôra regulamentado pela portaria provincial de 28 de Agosto de 1876, na qual se estabeleciam para a alimentação dos serviços, seu alojamento, transporte, disposições que ainda hoje se não encontram melhores em qualquer outro país do mundo.

O tratamento médico dos serviços, regulado pela lei de 1878, foi sempre em S. Tomé e Príncipe especialmente considerado e desde longa data tem os agricultores ali mantido enfermarias e hospitais, em alguns casos superiores aos que existem em muitas das vilas da metrópole.

Não foram então adoptados nas nossas colónias nenhum dos meios tantas vezes preconizados para compellir indirectamente os individuos a contratarem os seus serviços, a fim de, de nenhum modo, lhes diminuir a sua liberdade de acção, e nem mesmo se lhes impôs então o pagamento do imposto de palhota ou de capitação; com efeito, em Angola, cujo sistema de recrutamento e trabalho indígena tanto tem sido criticado, só há poucos anos se iniciou a cobrança dêsse imposto e com tal cuidado que o seu rendimento não tem excedido, nos anos de maior cobrança, algumas dezenas de contos, emquanto que em Moçambique elle tem atingido 1.400 contos por ano.

Uma disposição da lei de 1878 deu, porém, origem aos

abusos que mais violentamente nos tem sido censurados; o seu artigo 55.º permitia que os indígenas resgatados em terras avassaladas a Portugal, ou em país estrangeiro, fôsem contratados para serviço nas colónias portuguezas.

Ora sucedia que, por essa época, uma grande parte do interior de África e ainda algumas regiões costeiras se encontravam na posse de régulos e chefes indígenas, alguns dos quais poderosos. Exercendo a sua acção sem qualquer dependência eficaz, guerreavam entre si, fazendo prisioneiros que escravizavam ou matavam; nestas condições a lei permitia o resgate dêsses prisioneiros, que os chefes entregavam contra dinheiro ou mercadorias.

É certo que tal modo de proceder não seria mais do que uma maneira de aproveitar indirectamente com o procedimento dos sobas indígenas, que, caso não encontrassem quem lhes resgatasse os prisioneiros, não teriam esse incentivo especial para os obter; a verdade porém é que esse resgate libertava ou salvava da morte milhares de indígenas e demais a lei de 1878, no seu artigo 55.º estipulava que esses indígenas seriam livres logo que chegassem a território português e sujeitos inteiramente ao regime dos contratos dos trabalhadores livres.

De ponderar é que seria pouco provável que os chefes indígenas deixassem espontaneamente de se entregar às guerras e razias que sempre tinham feito e que lhe eram gratas por temperamento e pelos seus hábitos inveterados, e portanto é lícito ter dúvidas sobre se, emquanto a influencia europeia não avançasse para o interior, realizando a occupação progressiva dos territórios onde até então a acção dos indígenas se exercia sem restrições, os efeitos do artigo 55.º da lei de 1878, não foram antes benéficos do que perniciosos. Mas com certeza foi esse artigo que deu maior aso à campanha que contra nós foi sustentada, tanto mais que se compreende que, dadas as condições em que tinham sido contratados, não fôsse possível fazer a repatriação dos indígenas resgatados apesar da lei os considerar livres logo que elles entrassem em território português, e impor essa repatriação logo que demonstrassem desejá-la.

Os contratos dos indígenas resgatados deveriam obedecer a todas as disposições dos que eram feitos com os outros indígenas, e a lei de 1878 exigia no seu artigo 21.º, que os vindos de fora da colónia ou de terras avassaladas, só pudessem ser contratados quando os agentes recrutadores provassem terem-nos recrutado em condições não contrárias ao que na lei era estabelecido, registando os contratos que com elles houvessem feito na Administração do Concelho por onde os serviços entrassem na colónia onde vinham servir, depois de ratificados pelo curador geral.

A lei, pois, rodeava de todas as precisas precauções a entrada dos serviços resgatados, e se abusos houve, não provieram elles senão da quasi impossibilidade de lhe dar completa execução numa época em que a influencia europeia no interior de África era bem pequena para todos os países coloniais, sendo entretanto, e apesar de tudo, a nossa influencia aquella que melhor e mais fortemente enraizada se encontrava, como o demonstraram os factos e os relatórios dos viajantes de então.

Os portuguezes são com efeito de todos os colonizadores, os que melhor e mais facilmente trazem ao seu dominio os povos africanos, pois que não temos o preconceito exagerado da separação de raças e somos levados, pelo nosso modo de ser, a tratar o indígena com tolerância e bondade, respeitando-lhes os usos e instituições, tanto quanto é possível. Se em África soffremos a influencia do preto, auxiliado pela do clima que inibe o europeu de se entregar aos trabalhos mais rudes, e que nos levou, a pouco e pouco, a considerá-lo como devendo ser-nos sempre subordinado e inferior, a verdade é que nunca chegámos a excessos que noutros países se praticaram e se praticam talvez ainda, porque tivemos sempre para com elle sistemas que fazem com que sejamos o país que tem menor percen-

tagem de tropas para a occupação e dominio das colónias que administramos, e certamente um daqueles que menos, e menos cruéis guerras indígenas temos sustentado.

O nosso largo dominio colonial tem sido defendido e conservado até hoje, não pela força das armas, mas pelo prestígio, auxiliado pela colaboração dos próprios indígenas, conseguida facilmente pelo nosso respeito dos seus usos e costumes, pelo nosso tratamento humano e amigável e pela maneira familiar como sempre os considerámos.

Foi nesta ordem de ideas que a lei de 1875, promulgada numa época em que éramos quasi que os únicos que tínhamos occupação efectiva nas regiões africanas tropicais, foi redigida com um largo espirito de liberdade e justiça, e já nela se encontrava estabelecido não só o principio da repatriação do serviçal contratado, desde que êle desejasse voltar ao pais donde saíra, mas ainda mais, que as despesas do transporte fôsem pagas pelo patrão, principio êsse que só foi atingido quando a Convenção feita com o Transvaal, donde os indígenas contratados regressam à sua custa, quando desejam fazê-lo. É certo que os patrões durante muito tempo procuravam evitar por meios indirectos que a repatriação se fizesse, o que era de esperar que succedesse, porque não só nisso ia o seu interesse, como também porque o mesmo tem succedido por toda a parte onde, nas plantações agricolas, se empregam serviçais contratados.

Um dos meios empregados foi o de dar aos indígenas um magnifico tratamento e de os socorrer na velhice ou incapacidade, processo êste só para louvar, mas a que infelizmente se juntaram outros, que não podem ser considerados do mesmo modo.

Mas não foi só em S. Tomé e Príncipe que os patrões procuraram aproveitar-se do feito imprevidente e infantil dos indígenas para procurarem influir no seu ânimo, fazendo-lhes adiantamentos que o obrigassem, no fim do seu contrato, a recontractar-se para pagarem as dívidas que tinham feito e não podiam pagar. Se o exemplo dum abuso não é desculpa para que outros o pratiquem, é, pelo menos, uma atenuante que deve ser considerada pelos accusadores e pelos críticos. E sem querer alongar-me em considerações sobre êste assunto, certamente difficil de tratar com liberdade, limitar-me hei a citar o sistema, bem recente, conhecido pelo *box system*, e que levou o Governo da Rhodésia a publicar o *Box System Ordinance*, 1912, demonstrando assim mais uma vez que abusos se podem produzir por toda a parte, e que aos Governos apenas compete coibi-los pela publicação de leis adequadas e pelo cumprimento do que nestas se dispõe. É o que temos feito.

O regulamento de 1878 estabelecia que o periodo dos contratos de prestações de serviços não poderia exceder cinco anos, a não ser para os aprendizes, em que poderia ir até dez anos; o periodo de cinco anos foi successivamente mantido em toda a legislação posterior até a publicação da lei de 27 de Maio de 1892, onde foi reduzido para dois anos, certamente para conseguir que o recrutamento em Angola, então novamente aberta à emigração, pudesse fazer-se sem difficuldades no futuro, porquanto a relutância que o indígena daquela colónia tinha a emigrar para S. Tomé, era attribuida ao largo periodo dos contratos e à consequente escassez dos repatriados, o que fazia acreditar ao indígena angolense que o emigrante para S. Tomé e Príncipe nunca mais regressava, e certamente, em consequência da campanha feita contra a emigração de Angola, porquanto a lei de 1911 não foi posta em execução em Moçambique, onde, portanto, não houve outra limitação que não fôsse a do periodo máximo de cinco anos, anteriormente fixado. Entretanto a regularidade com que o Governo da República estabeleceu a repatriação de S. Tomé e Príncipe e os meios enérgicos como reprimiu os abusos existentes, cujos efeitos foram reconhecidos universalmente, permitiram que em 30 de Março de 1912, o Ministro Cerveira de Albuquerque aumentasse a três anos

o periodo máximo dos contratos, e que a comissão do Senado, em seu parecer de 5 de Maio de 1912 julgasse insufficiente êsse periodo e fôsse de opinião que se deveria voltar ao de cinco anos para os serviçais, e de dez anos para os aprendizes, pelo que foi mantido no presente diploma o periodo de cinco anos.

Com efeito, deixando ao indígena a plena liberdade de se contratar ou não, deve dar-se-lhe também a de o fazer por um periodo mais ou menos curto, mas impondo-lhe um limite máximo para o proteger contra possíveis abusos dos que possam querer aproveitar da sua infantilidade. O periodo de cinco anos é também o adoptado pela maioria dos países que empregam trabalho emigrado nas suas indústrias agricolas, e colónias houve onde foi elevado a sete anos.

De notar é que a nossa legislação sobre contratos de trabalhos foi desde a sua origem e tem sido sempre extremamente humana e pouco rigorosa para com os serviçais, notando-se mesmo que, comquanto se legisle largamente contra os patrões que por qualquer modo abusam dos seus serviçais, pouco se diz a propósito dos serviçais que de qualquer modo prejudiquem os seus patrões. Assim a única penalidade que o regulamento da lei de 1875 impõe ao serviçal que se recusa ao trabalho a que pelo seu contrato foi obrigado é o perdimento da razão e do salário respectivo em dôbro, principio êste também adoptado posteriormente na legislação francesa; só no caso de deserção é que o serviçal pode ser condenado como vadio.

Entretanto facilmente se comprehende que qualquer exploração, por mais rendosa que seja, correrá a ruína certa se o patrão não tiver meio rápido de constranger ao trabalho para que contratou o indígena que foi buscar muitas vezes longe da localidade onde exerce a sua iniciativa e à custa de despesas importantes; o simples facto do indígena deixar de trabalhar ou de trabalhar mal e de má vontade, causar-lhe há um prejuizo grave pelo dispêndio a que foi obrigado pelo seu recrutamento. É certamente por êste motivo que na legislação dalguns países coloniais se estabeleceram penas muito severas contra os serviçais, em data posterior à nossa legislação de 1875 e até de 1878.

Assim é que no protectorado da Companhia da Nova Guiné no Oceano Pacifico (alemão) se estabeleceram as penas de prolongação de trabalho além da duração habitual, a reclusão em lugar isolado, com ou sem cadeias, e os castigos corporais até 10 chibatadas por semana (portaria de 22 de Outubro de 1888). No Togo (portaria de 24 de Dezembro de 1891) os patrões podiam aplicar até 20 chibatadas e retirar ao serviçal até metade do salário mensal. Na Guiana Francesa o serviçal, pela lei de 13 de Junho de 1887, podia ser condenado a perdas e danos a favor do patrão até um tçoço do seu salário mensal, e bem assim a multas diversas. Na Costa de Ouro (inglesa) a lei de 30 de Junho de 1893 permite o castigo corporal de 16 chibatadas quando o culpado tenha até 16 anos e multas até 20 libras, como compensação para o serviçal ou para o patrão.

O que acabo de dizer e que julgo conveniente citar, visto tantas vezes o nosso país ser acusado de rigor para com os serviçais indígenas empregados nas nossas colónias, mostra que a nossa legislação sobre o assunto tem tido sempre como fito a protecção eficaz dos serviçais, ainda com prejuizo próprio das nossas emprêsas agricolas ou industriais. E foi essa mesma orientação a que obedeceu a lei de 27 de Maio de 1911 e que entendi dever manter, não permitindo em caso algum os descontos no salário do serviçal quando trabalha, nem as penas corporais de qualquer espécie que sejam. De ponderar era porêm a situação em que os patrões se encontravam por vezes, obrigados a manter com um pequeno numero de europeus, a disciplina entre milhares de serviçais, longe da acção directa e eficaz da autoridade e por êsse motivo

privados de poder assegurar e manter a ordem entre elles; creio bastarem para esse feito parte das disposições da lei de 27 de Maio acima citada e por isso as mantive, se bem que atenuadas, porquanto considero actualmente menos vantajoso o permitir aos patrões a applicação de qualquer pena corporal, aliás admitida e com motivos justificados pelo artigo 18.º daquela lei.

Como principio desde longo tempo assente na nossa legislação, o serviçal ficava, pelo facto do Contrato, sob a tutela do Curador de serviçais e colonos; mas só os indigenas que se contratassem por escrito ficariam sob a sua protecção (artigos 4.º e 20.º do regulamento de 1878), pois que não se dava, como ainda hoje se não dá, competência a esse magistrado para intervir nos contratos verbais. E igual doutrina foi adoptada na lei de 27 de Maio de 1911, visto que determina, em seu artigo 15.º, que nos contratos de prestação de serviços feitos sem a intervenção da autoridade, quando algum dos contratantes deixar de cumprir as condições ajustadas, o outro só terá acção contra elle nos termos da legislação geral que, para o caso, é, sobretudo, a que consta dos artigos 1370.º a 1390.º do Código Civil. A comissão de colónias do Senado, porém, em seu parecer n.º 143, de 5 de Maio de 1912, entendeu que, mesmo no caso do contrato ter sido feito sem intervenção da autoridade, esta deve intervir sempre que algum dos contratantes deixe de cumprir as condições ajustadas para assegurar esse cumprimento ou para punir os que a elle faltarem, nos termos das leis sobre o trabalho indigena; e por assim ser, e porque realmente tal principio é absolutamente justo e liberal, o introduzi no presente decreto (da mesma forma como procurei e procurei sempre atender a todas as indicações parlamentares), entregando ao Curador geral, a quem tais funções cumprem, o papel de vigiar pela execução dos contratos de prestação de serviços simplesmente verbais.

O decreto de 21 de Novembro de 1878, moldado na lei de Andrade Corvo, tem sido a base de toda a nova legislação sobre trabalho indigena e nas suas linhas gerais se funda o decreto de 27 de Maio de 1911, o qual dá entretanto, maiores e mais largas garantias aos serviçais de verem respeitados os seus direitos, do mesmo modo que estabelece clara e sem possiveis rodeios, a liberdade absoluta do indigena trabalhar onde, como e com quem quiser.

A partir de 1878 até hoje, legislou-se abundantemente, e por vezes sem grandes vantagens, sobre o regime do trabalho nas nossas colónias. A isso nos levou a campanha que no estrangeiro tam injustamente tem prosseguido contra Portugal, o embate das exigências que se levantam tanto mais fortes quanto são grandes os interesses que se debatem e ainda também o medo da responsabilidade dos governadores coloniais que, como dizia com tanta razão Mártens Ferrão em seu parecer de 8 de Julho de 1878, tem largas attribuições para procederem desassombradamente na administração, e entretanto, com os melhores desejos de acerto, deixam levantar dificuldades cujo remédio pedem agora ao Governo da metrópole, mas que deviam ter cortado desde logo, assumindo toda a responsabilidade de resoluções que carèciam de ser prontas e decisivas. Palavras estas que bem merecem ser meditadas, sobretudo quando se pede a autonomia da administração colonial como único remédio aos males de que ella enferma e que tantas vezes se devem attribuir aos que nelas governam e que, não se conformando com convicção da falta de iniciativa própria, mais conveniente julgam attribui-los às medidas do Governo central. Por isso é que o Governo da República julgou, e muito bem, cercar dos maiores cuidados e escrúpulos a escolha dos que haverão de desempenhar o difficil papel de governadores coloniais.

Durante largo tempo, justo é dizê-lo, as disposições do decreto de 1878 não foram cumpridas como o deviam ser, e, como sempre, os abusos resultaram não de deficiência

das disposições legais, mas da falta daqueles a quem incumbia o dever de as fazer cumprir.

Se os governadores e curadores gerais tivessem atendido às condições dos contratos de prestação de serviços e se lhes houvessem imposto o cumprimento, a situação teria sido bem diversa e nunca teríamos chegado a ter de repatriar em massa os serviçais das ilhas de S. Tomé e Príncipe, com grande desvantagem para os agricultores e para os próprios serviçais que, desconhecendo os seus próprios interesses e levados por uma propaganda demolidora, desejam hoje regressar à colónia donde partiram, e às suas terras, que muitos não conheceram, indo ali encontrar-se em situação e vantagens muito inferiores àquelas que tinham nas ilhas do equador.

Se em todas as nossas colónias o problema da mão de obra tem requerido a atenção dos Governos do país, a verdade é que só em S. Tomé e Príncipe é que esse problema foi, e ainda hoje é, aquele que mais cuidados reclama, em vista da altissima importância que a agricultura ali tem, não só para as ilhas, como para a economia do país.

Na provincia de Angola os agentes de emigração, autorizados pelo regulamento de 21 de Novembro de 1878, aproveitando a situação em que se encontravam nos longinquos sertões do interior de África, e, sobretudo, quando se encontravam internados já fora das nossas fronteiras, praticavam abusos, por vezes graves, no recrutamento dos serviçais, a que as autoridades nem sempre podiam ou queriam pôr còbro; e os agricultores, na dificuldade em que se encontravam de obter braços para as suas roças, aceitavam todos aqueles que os agentes lhes angariavam, sem procurar saber do modo como estes o tinham feito, tanto mais que, se a lei fôsse cumprida tal como fôra promulgada, uma das primeiras condições a que o Curador de Angola devera ter atendido era a da perfeita liberdade dos contratos.

Se em Angola se cometeram abusos, não devo deixar de dizer que, por seu lado, alguns agricultores de S. Tomé e Príncipe, e sobretudo as autoridades competentes, não cumpriram sempre os preceitos da lei no que respeita à repatriação, que, regularmente feita, demonstraria aos serviçais o quanto lhes era mais vantajoso permanecerem na ilha, levando-os a fixarem-se nela.

Só com a proclamação da República se tomaram medidas effectivas, justas e severas para a repressão de todos os abusos; e a publicação da lei de 27 de Maio de 1911 e as instruções severas dirigidas a todos os governadores coloniais, de tal modo modificaram a situação que hoje todos os que desapaixonadamente consideram o assunto, declaram que não se podia fazer, nem mais, nem melhor. A lei de 27 de Maio de 1911 outras se seguiram e, como sempre succede, foi-se talvez além do que se tornava necessário para manter o justo equilibrio dos direitos do serviçal e do patrão, por isso que o decreto de 1 de Outubro de 1913, no empenho de fazer repatriar todos os serviçais de S. Tomé e Príncipe, manda dar um prémio de 50\$ àqueles serviçais que, quando embarcarem não tenham dinheiro para levar consigo, por não terem feito economias nos seus salários durante o tempo em que trabalharam.

Por outro lado se ao Governo compete manter a liberdade do trabalho do indigena e garantir-lhe a repatriação, igualmente lhe cumpre o facilitar a mão de obra àqueles que dela careçam nas colónias, visto a psicologia do indigena, a sua preguiça natural e falta de necessidades que o obriguem a procurar o trabalho por si sós. E se alguma indústria merecia protecção do Estado, certamente uma das que em primeiro lugar se apresentava era a da agricultura de S. Tomé e Príncipe, onde portuguezes tinham realizado, sem apoio e quasi sem o auxilio do Estado, essa obra maravilhosa que é admirada universalmente e completada através de dificuldades de toda a ordem e de entre as quais não era das maiores a insalubridade do clima

Obrigados os agricultores a repatriarem em massa os serviços, torna-se necessário dar-lhes facilidades de recrutarem nas colónias portuguesas, em condições, pelo menos, tão favoráveis como aquelas que são concedidas aos estrangeiros; e entretanto hoje não sucede assim: emquanto a Rhodésia, o Transvaal e uma empresa inglesa podem recrutar nas colónias de Moçambique e de Angola, pagando apenas 13^{sh}, 6^d no primeiro ano e uma libra no segundo, os agricultores de S. Tomé pagam para poder recrutar em Quelimane por três anos 12\$20, e em Angola por dois anos 17\$20 e por três anos 22\$20, além de lhes serem impostos outros encargos que os estrangeiros não têm!

Considerando que está no interesse de cada colónia e, em conjunto, no do país, o desenvolvimento da agricultura que nas colónias se possa fazer, seria de justiça o tornar absolutamente livre de encargos o recrutamento de serviços, sobretudo quando estes houvessem de ser empregados em trabalhos agrícolas. Mas os serviços de curadoria e fiscalização exigem despesas que por ora não podem, sem sacrificio, ser pagas pelos cofres das colónias; e, por outro lado, as colónias donde saem emigrantes julgam de equidade que a saída de braços que delas se faz, lhes seja compensada por meio de encargos impostos sobre aqueles que ali vão buscar esses braços.

Foram decerto estes os motivos que levaram o Governo Provisório a estabelecer as taxas de recrutamento que foram fixadas no artigo 29.º do decreto de 27 de Maio de 1911, e por isso manteve sensivelmente as mesmas, com ligeira diminuição nalguns casos, dando porém, aos governadores a faculdade de as diminuir, seguindo assim a doutrina exposta no parecer do Senado a que já me referi.

No presente decreto foram atendidas todas as considerações expostas e também, tanto quanto possível, as reclamações que pelos interessados tem sido apresentadas ao Governo da República, e nele se procuram manter as disposições legais que pela legislação actual se achavam em vigor a esta data, com pequenas alterações de detalhe, mas sem alterações de princípios, pois que foram respeitados por completo os estabelecidos no decreto de 27 de Maio de 1911, promulgado pelo Governo Provisório.

O capítulo I do presente decreto trata das disposições gerais; e impondo ao indígena a obrigação do trabalho, estabelece que só quando elle não a cumpra voluntariamente pode ser obrigado a fazê-lo; mas não é deixada a imposição de tal encargo ao livre arbitrio de qualquer autoridade, pois que se faz depender de julgamento do culpado por magistrados especiais. No artigo 2.º preceituam-se disposições que são a transcrição do artigo 256.º do Código Civil, quasi sem modificação, e atenuando para o indígena a obrigação e as penas que são applicadas em igualdade de condições ao português metropolitano.

A obrigação de trabalhar deixa de ser imposta ao indígena desde que elle adquira por qualquer maneira licita meios de subsistência (artigo 4.º) ou não possa exercê-lo por causa de força maior (artigo 5.º, n.ºs 2.º e 3.º) ou ainda aos chefes indígenas e seus grandes, visto que esses chefes ou grandes exercem quasi sempre os cargos da administração rudimentar que existe nos seus povos, segundo usos e costumes antigos que convêm respeitar emquanto o indígena não fôr convenientemente educado.

O artigo 7.º permite aos indígenas a occupação dos terrenos do Estado mediante certas condições, não tendo sido regulamentada detalhadamente a maneira de o fazer, por isso que as leis de concessão de terrenos, hoje em vigor, o fazem para as diversas colónias. Assim se lhes facilita o entregarem-se por iniciativa própria aos trabalhos agrícolas.

O artigo 8.º considera o facto, que já hoje se dá, de o indígena occupar terrenos pertencentes a europeus, cultivando-os em parceria com estes; é evidente que neste caso precisa aquelle ser protegido pela acção do Curador,

para evitar abusos que facilmente se poderiam produzir.

Nos artigos 10.º, 11.º e 12.º, além de se manter o principio da liberdade do indígena em tudo o que diz respeito ao trabalho, principio este estabelecido no artigo 9.º, define-se o que seja o indígena, estabelecendo-se dum modo claro qual a situação em que a lei o considera para o efeito dos contratos de trabalho, e que é a base essencial de toda a legislação especial que se lhe applica. Com efeito é o Estado que especialmente tutela e protege, de forma diversa do que faz aos outros portugueses, o indígena das nossas colónias; porquanto pressupõe que elle, tal como a lei o define, não poderia, por si só, fazer valer os direitos que tem em face da legislação geral do país, e de cujas vantagens não saberia aproveitar-se em vista do seu atraso étnico e da sua falta de educação social e cívica. Se a lei lhe impõe uma tutela especial e se cria uma série de funcionários para a exercerem, é porque considera o indígena como menor para os efeitos dos contratos de trabalho, como aliás succede em quasi todas as colónias estrangeiras, e, portanto, como tal o deve declarar para que tenha, além das vantagens que pelo presente diploma lhe são dadas, as que o Código Civil lhes garante nessa qualidade.

O capítulo II regula a tutela e curadoria dos indígenas, entregando-a a um Curador Geral e agentes deste. Impossível seria, por muito dispendioso e para não dar origem a conflitos continuos, o criar uma larga corporação independente, que exercesse, em cada colónia e como delegada do Curador, a tutela e curadoria dos indígenas; demais a lei, conformando-se com os principios da boa administração, já hoje encarregada da protecção e vigilância dos indígenas, conforme o estado mais ou menos completo de sujeição ao nosso dominio, os administradores e capitães-mores, convindo, portanto, que elles continuem a exercer essa função. Mas, a fim de que a acção da Curadoria possa ser centralizada numa só repartição e superintendida pelo Governador Geral, passam todos os administradores e capitães-mores a ser os agentes do Curador, em tudo que diga respeito ao regulamento de trabalho indígena, principio este já aceite em algumas das nossas colónias, com o melhor e mais vantajoso resultado. Só na ilha do Príncipe, atendendo às necessidades da ilha e ao facto de estar hoje em foco tudo o que diz respeito aos contratos de trabalho para a colónia de S. Tomé e Príncipe, se mantem o Curador privativo já em tempo criado por um dos meus antecessores. De considerar é que, devendo o agente do Ministério Público promover, contra serviços e patrões, nos casos em que haja quaisquer delitos ou crimes, cuja punição saia da alçada do Curador Geral, não parece ser de boa justiça entregar-lhe a Curadoria dos serviços, pois lhe poderia succeder haver de promover por motivo de participação que se teria feito como Curador, a fim de proceder como delegado do Procurador da República. O entregar ao administrador do concelho a curadoria no Príncipe também julgo ser inconveniente, porquanto, não havendo na ilha governador, as attribuições do administrador são muitas e faltar-lhe ia tempo para prestar a devida atenção aos serviços da Curadoria.

Succede, porém, que nas colónias onde as divisões administrativas abrangem largas áreas, a acção dos agentes do Curador, administradores ou capitães-mores, não se poderá exercer directamente com a efficácia precisa, sendo demais para notar que é justamente em localidades afastadas que os abusos podem dar-se mais facilmente, exigindo, portanto, repressão imediata. Por tais razões se dá ao agente do Curador Geral a facilidade de delegar todas ou parte das suas funções em qualquer funcionário civil ou militar em serviço na área da sua jurisdição, sendo garantido o bom uso desta attribuição pela aprovação a que essa delegação submete os seus actos, para se tornarem

válidos, não só ao Curador como ao Governador da Colónia.

Na colónia de S. Tomé e Príncipe há grandes propriedades empregando alguns milhares de serviçais; o mesmo succede nos caminhos de ferro em construção, ou ainda nos prazos da Zambézia. Nestes casos poderia convir ao Curador Geral e ao patrão, que haja no local do trabalho agentes daquele, que possam, de modo permanente e contínuo, assegurar a vigilância sobre os patrões e os serviçais, exercendo as funções de polícia que, doutro modo, tem necessariamente de ser confiadas ao patrão, com inconvenientes para este, que pode ser acusado facilmente de abusos, ou para os serviçais, que, em grande número, podem mais facilmente ser maltratados por alguns dos capatazes que os dirigem e vigiam. Mas porque não é económico o ter agentes do Curador junto de cada patrão, o que seria evidentemente mais vantajoso, começa-se por dar essa facilidade só aos patrões que quiserem pagar as despesas com esses agentes; mas, para que não possam exercer sobre eles uma influência que seria prejudicial aos serviços, não só se rodeia a sua nomeação de cuidados especiais, só permitindo que seja feita entre antigos sargentos com comportamento exemplar, como também o pagamento é feito pelo Governo e não directamente pelo patrão. É porque os agentes do Curador podem abusar ou não usar dos poderes que lhe são conferidos, e porque em assunto de tanta importância não se pode nem com organizar processos disciplinares, sempre demorados e tanto mais difíceis de fazer nos devidos termos quanto mais afastadas no interior do sertão são as áreas onde os agentes devem exercer a sua acção, dá-se ao Curador Geral a facilidade de retirar aos seus agentes as atribuições do seu delegado, conferindo-os a qualquer outro funcionário público, com a garantia de que tal resolução carecerá, para ser válida da sanção do Governador e da publicação da resolução tomada no *Boletim Oficial* da colónia.

É esta a doutrina dos artigos 19.º, 20.º, 26.º e 35.º do capítulo II.

Os artigos 22.º e 24.º estabelecem a competência do Curador geral que é naturalmente a que resulta da função cujo exercício se lhe impõe, mas, como em todos os outros serviços, sob a superintendência do Governador da colónia, único responsável para com o Governo Central e em cuja área de acção não pode nem deve haver organismo que lhe não esteja subordinado administrativamente.

Impõe-se ao Curador, sob penalidade severa, a obrigação de publicar o seu relatório anual; não é necessário encarecer a absoluta necessidade de tal publicação, sobretudo quando, como actualmente, a fiscalização dos contratos de trabalho merece a todas as nações os maiores cuidados e todas procuram publicar e tornar bem clara a maneira como a realizam, a fim de evitar as acusações, por vezes tam infundadas, das associações e indivíduos filantrópicos, nacionais ou estrangeiros.

Os grandes poderes que são dados ao Curador geral precisam evidentemente de ser contrabalançados, por modo a que dêles não possa abusar; e os abusos ou erros do Curador geral podem ter tal importância para a boa marcha da agricultura e das indústrias locais, que necessário e indispensável se nos afigura que das suas resoluções possa haver recurso rápido, e bem assim que o Governador possa exercer de facto o seu papel de administrador superior da colónia. Para realizar esse fim se estabelece o disposto nos artigos 24.º e 27.º do capítulo II que permitem ao Governador mandar subir ao seu conhecimento qualquer assunto resolvido pelo Curador e que das resoluções dêste haja recurso para o mesmo Governador, mas em ambos os casos as resoluções dêste serão tomadas em Conselho de Governo. Por este modo o Curador, a quem ninguém pode perturbar no exercício das suas funções, (artigo 26.º) a quem todos deverão prestar auxílio para as desempenhar (artigo 35.º), que tem di-

reito de julgar em processo sumário e aplicar penas de relativa gravidade, que tem a faculdade de, quasi sem declarar os motivos, tirar aos seus subordinados as funções que tem, poderes estes indiscutivelmente necessários para evitar os embates dos interesses poderosos que muitas vezes se poderão mover para embaraçar a sua acção, não poderá abusar das largas atribuições que lhe são dadas, ainda que o deseje.

O Capítulo III trata dos contratos de prestação de serviços e começa por lhes aplicar o disposto sobre o serviço doméstico no nosso Código Civil, excepção feita unicamente do artigo 1385.º; este artigo estabelece que o contrato de prestação de serviços se resolve por morte do amo ou do serviçal; não me parece de aceitar o disposto para o caso da morte do patrão, porque tal disposição não seria vantajosa, nem para os herdeiros do patrão, nem para os serviçais, nem, dum modo geral, para os interesses da colónia. O regime de trabalho nas grandes propriedades agrícolas africanas sofreria enormemente se, dum momento para o outro, e pela morte do patrão, elas fôsem abandonadas pelos serviçais, que podem ser, em algumas dessas propriedades, em número de alguns milhares; e por outro lado os serviçais, que em alguns casos foram trazidos de muito longe e com despesas avultadas, não poderiam ser entregues ao Curador, em massa, sem graves inconvenientes fáceis de prever.

Por estes motivos pois, não julguei de vantagem o adoptar a doutrina do artigo 1385.º, na parte que diz respeito aos resultados da morte do patrão, mantendo porém todos os outros artigos do nosso Código Civil no presente diploma, do modo a serem applicáveis aos contratos de serviços indígenas, facto este a que ligo a maior importância porque concorre para confirmar o modo liberal, rasgado e justo como a República Portuguesa considera o assunto, applicando aos contratos de prestação de serviços dos serviçais indígenas os mesmos preceitos que regem os que são feitos pelos serviçais europeus ou equiparados, deferindo apenas em disposições em favor daqueles, tais são a tutela por conta do Estado e obrigação dum tratamento e alimentação que muitas vezes não tem em Portugal os serviçais brancos.

O capítulo III é dividido em quatro secções. A primeira trata das disposições gerais; a segunda dos contratos para prestação de serviços na colónia; a terceira dos contratos de prestação de serviços fora da colónia; e a quarta e última dos contratos de serviçais oriundos de país ou colónia estrangeira.

O regime que é estabelecido nas disposições do capítulo III é, além do que determina o Código Civil, como acabamos de dizer, mais o seguinte: o indígena, que não trabalhe voluntariamente, é chamado perante a autoridade que procura convencê-lo a trabalhar, oferecendo-lhe trabalho que esteja nas suas forças executar; se o indígena se recusa a aceitá-lo, pode ser mandado apresentar aos patrões que careçam de serviçais; é o trabalho compelido; mas nenhuma outra espécie de compulsão pode ser exercida sobre o serviçal do que a que resulta da sua apresentação no local do trabalho. Se o indígena, apesar dos conselhos que lhe foram dados, apesar de ter sido apresentado ao patrão e ter ouvido dêste as condições em que lhe é oferecido o trabalho, continuar a recusar-se a aceitá-lo, voltando à ociosidade, cai desde logo na *vadiagem* e pode portanto ser considerado como vadio e ser julgado e condenado como tal, podendo então ser obrigado ao trabalho; é o *trabalho correccional*.

Nas disposições preceituadas para a organização dos contratos de prestação de serviços procurou-se reunir tudo quanto em diplomas anteriores fôra determinado, exceptuando algumas prescrições, que não tem cabimento num decreto que deve ser applicado em todas as colónias, mas sim nos regulamentos locais; tais são as que dizem respeito à importância dos salários, à alimentação a fornecer

aos serviços, aos cuidados higiênicos a bordo dos navios de transporte dos emigrantes que naturalmente tem de variar com a extensão da viagem e climas a atravessar, etc.; nenhuma disposição há, por assim dizer, que constitua novidade.

Impondo nas nossas colónias aos patrões deveres rigorosos e encargos pesados, alguns dos quais não são impostos aos que em país estrangeiro empregam os nossos indígenas, carecemos de lhes dar também garantias de que os serviços contratados cumprirão os deveres que pelos seus contratos tomaram.

Considerando que o número de indígenas nas colónias se cifra por vezes, por muitas centenas por cada colono português europeu que nelas residem e que nas grandes emprêsas agrícolas os dirigentes são em pequeno número e carecem de ser respeitados pelos serviços para evitar a repetição de factos que podem conduzir à anarquia, com todos os seus terríveis e desastrosos resultados, preciso é, como já disse, pôr nas mãos dos patrões direitos sem os quais não é possível manter a disciplina. A êsse fim tendem as disposições do artigo 47.º, que autoriza os patrões a prenderem os serviços que cometam delitos puníveis pelas nossas leis penais ou que se recusem a trabalhar, apresentando-os logo à autoridade competente e ainda a empregar os meios preventivos necessários para os desviar da embriaguez, do jôgo e de quaisquer outros vícios ou más costumes.

A Grã-Bretanha, a cujo espirito de respeito pelos direitos individuais todos prestam consideração, mantém na suas leis a pena de castigos corporais e a pena de morte, que nos nossos códigos não existem, e emprega-as nas suas colónias, sendo sobretudo rigorosa nos castigos tendentes a reprimir as ofensas que possam deprimir o seu prestígio de dominadora. Não posso eu advogar tam rigorosos processos, talvez indispensáveis, mas entre êles e o permitir que ao indígena, por mal entendida sensibilidade, sejam conferidas facilidades que ao português metropolitano não são permitidas, creio dever estabelecer-se um meio termo perfeitamente justificado. Demais, é indispensável não esquecer a propaganda continua que certas sociedades filantrópicas, encaixando o facto sob o aspecto especial dos seus fins e ideais, estão hoje fazendo nas nossas colónias, com resultados lamentáveis, e bem assim que algumas dessas sociedades não tem escrúpulos em aconselhar o indígena a que rejeite o trabalho que lhe é oferecido e a empregar, se tanto fôr preciso, meios violentos contra os patrões e as autoridades portuguesas. Querem elas levar os indígenas a aceitar as suas ideas religiosas e para isso esquecem-se propositadamente de lhes prêgar que o primeiro principio de todas as religiões é o trabalho.

Há em regra, na nossa legislação, a tendência, e tendência bem generosa, em cuidar até nos mais pequenos detalhes, do bem-estar e da protecção aos interesses dos serviços; mas fazendo-o, não devemos esquecer de que os portugueses que nas colónias vão empregar a sua actividade e seus capitais, tantas vezes só encontrando lá a morte e a ruína, são bons servidores da sua pátria, que por êsse ultramar procuram engrandecê-la; porquanto hoje a defesa das colónias e dos nossos direitos ultramarinos há-de fazer-se pelo trabalho dos colonos e pela boa administração dos dirigentes, e não sómente pela força das armas e pelo valor inquestionável dos nossos soldados e marinheiros.

Assim, pois, creio perfeitamente justificados os poderes dados aos patrões para manterem a ordem entre os seus serviços.

Os artigos 49.º, 51.º e 71.º procuram resolver um assunto que tem sido muito debatido e ao qual já me referi dum modo geral. Considerando que nas colónias, e sobretudo nas colónias tropicais, a agricultura e a indústria se não podem desenvolver sem a mão de obra local abundante

e barata, atenta sobretudo a pouca produtividade do trabalho do indígena, a administração de quasi todas elas facilita por todos os meios a acção dos agentes de recrutamento, não impondo a estes encargos alguns, pois que, no final, êsses encargos viriam sempre a ser pagos pelos patrões. Assim procedem as colónias da África do Sul e sobretudo o Transvaal e a Rhodésia e, na nossa colónia da costa oriental de África, a Companhia de Moçambique, que fornecendo aos colonos portugueses os trabalhadores de que carecem, por vezes até adiantando os salários, que os agricultores só pagam depois das colheitas, tem conseguido um desenvolvimento agrícola importante numa parte do seu território. Em meu entender é êste o processo que se deve adoptar, e se o artigo 49.º parece estar com êle em contradição, é porque, como já disse, nas condições actuais das nossas finanças coloniais julguei não poder prescindir duma receita compensadora das despesas resultantes da organização mais completa dos serviços indígenas nas colónias, organização que, por sua parte, concorrerá para facilitar o recrutamento de serviços; e por êsse motivo o artigo 50.º estabelece que as receitas provenientes das taxas dos contratos serão quasi exclusivamente empregadas em obras de utilidade para os indígenas.

Para evitar, porém, que os encargos, já bastante grandes, estabelecidos no artigo 49.º possam ser aumentados, o que as colónias onde são recrutados serviços para outra colónia portuguesa tendem a fazer, esquecendo de que todas se devem auxiliar e mutuamente proteger para maior proveito da nação, se preceitua no artigo 51.º que êsses encargos não possam ser aumentados sob pretexto algum.

A disposição consignada no artigo 53.º, estabelecendo um principio já adoptado no decreto de 27 de Maio de 1911, tem dado lugar a criticas que, podendo nalguns casos parecer justificadas, não o são na realidade; entretanto para lhes dar satisfação, sem prejuizo para os serviços, introduzi no actual diploma algumas modificações, sem entretanto lhes alterar a essência.

O artigo 53.º manda que os patrões depositem adiantadamente um mês de salário do serviço a fim dêste ter a garantia absoluta de que será pago, quando fôr contratado por intermédio da autoridade.

Êste preceito tem a vantagem de levar o indígena a considerar a autoridade como seu defensor e tutor natural e a de evitar as faltas de pagamento, que são altamente prejudiciais para o prestígio do europeu e da administração. O indígena contratado pela autoridade tem por êsse mesmo facto o direito de que esta lhe assegure o seu pagamento e só se poderia admitir a anulação das prescrições do artigo 53.º quando o Govêrno tomasse a obrigação de pagar o indígena contratado perante as suas autoridades, quando o pagamento do seu salário não fôsse satisfeito pelo patrão.

Não só pode succeder que o patrão deixe de pagar por malícia, mas também porque não possa, por falta de meios para o fazer; e nesse caso não pode ser o serviço quem sofra as consequências dessa falta. Se há vantagem em fazer crédito ao agricultor colonial, ao Govêrno ou às instituições de crédito agrícola compete êsse papel, que não ao serviço que deve ser pago logo que termine o seu trabalho, sem demora de qualquer espécie e disso dependerá em muito o prestígio da autoridade que o contratou. O serviço indígena não pode esperar pelo pagamento nem pelo resultado de qualquer processo, ainda que sumário, intentado ao patrão remisso ou que não possa pagar-lhe; em regra tímido e receoso, fugirá abandonando os direitos que lhe cabem, se lhe demorarem a entrega do salário já ganho.

Por outro lado a falta de pagamento a alguns serviços, por poucos que sejam, dificultará de futuro e por muito tempo o recrutamento. Com efeito o indígena tem pro-

cessos seus para espalhar rapidamente as notícias pelo sertão; muitas vezes, mesmo tendo sido pagos, se por acaso tiver despendido o salário recebido com a inconsciência infantil que o caracteriza, afirmará que o patrão não pagou, quando a família lhe pedir contas da parte do salário que esperava que ele trouxesse. E se por acaso alguns patrões, ainda que poucos, deixarem de satisfazer os salários dos seus serviçais, este facto servirá de pretexto para largamente se espalhar que os patrões não pagam e que por isso os interessados não devem contratar-se para trabalhar. Por isso é que o artigo 55.º estipula que o pagamento dos salários deve ser, tanto quanto possível, feito na sede da divisão administrativa a que o indígena pertence.

Por todos estes motivos é que me parece que deve existir uma garantia segura de que o serviçal será pago do seu salário e nenhuma me parece mais completa do que a do pagamento adiantado. Entretanto o curador geral ou seus agentes poderão, sob sua responsabilidade, ou com garantia segura, dispensar o patrão do depósito adiantado do salário, quando o julgarem digno de tal concessão.

Os artigos 71.º e seguintes tratam do recontrato de serviçais, permitindo-o e estabelecendo que a repatriação não é obrigatória mas sim uma faculdade inerente ao direito que é deixado livre ao indígena de se repatriar ou não. Este assunto reveste importância especial com relação aos indígenas que foram contratados para a colónia de S. Tomé e Príncipe. Sociedades e indivíduos filantrópicos tem defendido a idea de que os indígenas contratados para aquelas ilhas deviam ser compelidos a repatriar-se logo que terminassem os seus contratos. Não pôde aceitar este modo de ver que é absolutamente contrário à nossa legislação geral, onde nenhuma disposição se encontra que permita que um nacional possa ser compelido a abandonar qualquer parte do território da República, a não ser como pena legalmente imposta.

Na Grã-Bretanha também não existe qualquer disposição nesse sentido, e assim não puderam ter satisfação, ao negociar-se o Convénio do Transvaal, as instâncias dos nossos commissários para que fossem compulsivamente repatriados os indígenas de Moçambique, nesta colónia contratados, para irem servir nas minas de ouro do Rand.

Na colónia de S. Tomé e Príncipe foram contratados, antes de 1893, alguns milhares de indígenas que, vindo de Angola, dos seus mais afastados sertões, ou ainda dos territórios que para leste se estendiam e onde ao tempo não havia dominação efectiva, permaneceram por muitos anos na colónia. Muitos d'elles só tinham vaga idea dos seus países de origem, prisioneiros de guerra a quem o resgate livrara da morte ou serviçais recrutados, em condições que teriam sido porventura irregulares, entraram ôles nas plantações de S. Tomé e Príncipe onde o seu tratamento foi e é ainda hoje excepcional. Considerando o regulamento de 28 de Agosto de 1876, que determina qual o alojamento e tratamento dos serviçais nas ilhas, regulamento que tem sido sempre cumprido, vê-se que ao serviçal se attribuiam já nessa época condições de habitação, de tratamento médico e de alimentação que ainda hoje não tem os serviçais empregados nas indústrias ainda as mais ricas, como sejam as das minas de ouro e diamantes da África do Sul, as plantações de açúcar do Natal e outras semelhantes.

Assim nos termos dêsse regulamento o serviçal teve e tem ainda hoje, três rações por dia; uma das quais composta de 8 bananas, ou quatro massarocas de milho ou 7 decilitros de farinha de mandioca e as outras duas cozinhas, constando cada uma de:

125 gramas de arroz, um decilitro de legumes, 100 gramas de peixe sêco, 2 centilitros de azeite, sal, pimenta e condimentos.

Ou

250 gramas de farinha de fuba, 60 gramas de peixe, 2 centilitros de azeite, sal, pimenta e condimentos.

Ou

125 gramas de carne, 125 gramas de arroz ou 2 decilitros de legumes, sal, etc.

ou ainda outras rações semelhantes que por brevidade omito, não podendo deixar de sentir que em Portugal todos os trabalhadores e suas famílias não possam dispor de iguais rações para cada um! E compare-se esta alimentação com a que os indígenas africanos recebem nas minas de ouro, ou nos serviços agricolas das outras colónias!

Dado o bom tratamento recebido, considerado o trabalho pouco pesado da agricultura das ilhas, êsses serviçais continuavam nelas, um grande número d'elles de bom grado, recebendo os seus salários, que gastavam, sem descontarem para a caixa de repatriação, que não existia então. Não procuravam os patrões repatriá-los, nem as autoridades fiscalizavam devidamente a sua repatriação, é certo.

Mas grande número dos serviçais existindo há 20, 30 e mais anos nas ilhas já ali tinham criado raizes profundas; pois tendo ali casado, criaram filhos e uma situação que faria com que S. Tomé fôsse a sua verdadeira pátria. Por isso é que, grande número d'elles não pensavam na repatriação e de tal modo que, foi necessária a propaganda intensa que entre êles se fez, para dela se lembrarem. E ainda assim com tam pouca boa vontade, que, para que se realizasse, foi necessário oferecer-lhes um prémio de 50 escudos, que deixavam de receber se na colónia permanecessem. A este excesso nos levou o desejo de demonstrar a todo o mundo que Portugal, nas suas colónias, em todas elas, não empregava senão trabalho livre! Até se estão repatriando indígenas nascidos, criados e educados em S. Tomé, e isto com fundamento de que ambos os pais ou um d'elles, vieram há muitos anos de Angola!

Quanto aos pretos recrutados depois de 1893, que tinham descontado para o fundo de repatriação, naturalmente desejavam, na sua maioria, serem repatriados, quanto mais não fôsse para receberem o dinheiro que em depósito tinham. No seu recrutamento não se tinham dado as irregularidades que, devido à falta de occupação do interior de África, se tinham produzido para os primeiros; portanto convinha impor rigorosamente a condição dos contratos que torna livre a repatriação e fazê-la cumprir. Foi o que preceituou a lei de 27 de Maio de 1911, e que ainda mais firmemente determina o diploma actual, conquanto mantenha o livre arbitrio do indígena, de modo que há todo o direito a esperar que as disposições legais, acompanhadas dos mapas de repatriação que demonstram a maneira como são executadas, acabe de vez com a campanha, contra S. Tomé, dos homens bem intencionados, porque, a dos outros, não podemos tomar medidas que a evitem, caso queiram continuar a fazê-la.

Nas circunstâncias apontadas julgo, pois, que ficam perfeitamente garantidos os direitos dos indígenas contratados para fora de qualquer colónia e para outra colónia portuguesa, sempre que levemente o entenderem fazer, bem como, os dos actuais serviçais contratados antes de 1893. A estes é dado um prémio de recontrato, não com o fim de com os seus serviços favorecerem os patrões, pois que, na sua maioria, êsses serviçais são já homens de idade madura, mas para os colocar ao abrigo da sua própria inconsciência e infantilidade, que, animada pela propaganda feita e exemplo dos companheiros, os levaria a regressarem a Angola, onde se encontrariam num meio muito diferente daquele em que tem estado habituados

a viver, e em condições muito difíceis de poderem angariar os precisos meios de subsistência.

A maneira como deve ser regulado o trabalho compelido está estabelecida na secção 1.^a do capítulo IV. Nela se tomam todas as precauções para que o indígena não possa ser compelido por meios abusivos ou desumanos; antes de tudo dever-se hão empregar os meios suaves e convincentes para demonstrar a vantagem que para o indígena ocioso há na mudança de regime. De prever é, a exemplo do que se passou com o recrutamento para o Transvaal, que a acção fiscalizada dos agentes de recrutamento e, sobretudo, dos angariadores indígenas, acompanhada da acção reflectida e sensata das autoridades administrativas, poderá chegar a resultados muito completos, sem que se tire ao indígena a liberdade de trabalhar quando e onde quizer e nas condições que entender.

Ao trabalho correccional, regulado pela secção 2.^a do mesmo capítulo só se recorrerá quando assim fôr indispensável, mas mesmo nesse caso o indígena só poderá ser obrigado a elle depois de competentemente julgado e condenado pelos magistrados competentes; o que lhe dá completa garantia de que não ficará sujeito a abusos de autoridade ou a prepotências dos brancos. E, tanto no trabalho compelido, como no trabalho correccional, estará sempre sob a vigilância tutelar do Curador geral e seus agentes.

Trata o capítulo V dos agentes e das sociedades de recrutamento; desde que se estabeleça de modo a não permitir dúvidas, que os agentes de recrutamento devem ser pessoas honestas e de provada capacidade moral, e desde que as penalidades das faltas que cometam sejam pesadas, deverá dar-se aos agentes de recrutamento toda a facilidade para o exercicio das suas funções, por isso que elles constituirão, com o pessoal de que dispõem, um dos melhores meios, senão o melhor, de levar o indígena a procurar trabalho. As agências de recrutamento da Witwatersrand Native Labour Association, sem poderem usar de qualquer meio de intimidação, mas pela habilidade dos seus agentes e pelos recursos pecuniários de que dispunham e de que não pode dispor qualquer particular, chegaram a contratar no distrito de Gaza mais de 40 por cento dos homens válidos daquela região; se podemos lastimar o facto, devemos, contudo, seguir o exemplo do Transvaal para contratar para os nossos trabalhos agricolas a mão de obra indígena, sem a qual impossivel será desenvolvê-los. Em pequena escala e apenas no seu inicio, é também de notar o trabalho realizado pela sociedade de emigração de S. Tomé e Príncipe, que, apesar da relutância que o preto de Angola tinha em seguir para as ilhas, conseguiu em poucos meses recrutar mais de 1:000 serviçais, sem usar de quaisquer meios compulsivos, como bem o demonstraram os honrosos documentos que lhe foram dirigidos pelos agentes consulares acreditados na colónia. Por isso julgo que um dos melhores meios de levar o preto ao trabalho é o de nomear agentes de recrutamento honestos e facilitar-lhes a sua missão.

Alguns coloniais, cuja opinião é muito de considerar, tem apresentado o parecer de que, dispondo os governos das colónias duma vasta e complexa organização administrativa, deveria o recrutamento de trabalhadores ser entregue aos funcionários que estão em contacto constante com o indígena pela natureza dos cargos que tem o dever de desempenhar; dêste modo não só os lucros do recrutamento, quando os há, entrariam nos cofres da colónia, como também se evitariam as despesas de fiscalização, visto os indígenas serem recrutados pela própria autoridade, com a vantagem ainda de não se deverem dar conflitos e, porventura, sublevações indígenas. Conquanto a idea pareça, à primeira vista, sedutora, não julguei conveniente adoptá-la por vários motivos, dos quais apenas citarei os seguintes:

As autoridades indígenas devem sempre manter-se perante estes numa attitude que lhes ganhe o respeito e a consideração dos seus administrados, e dessa attitude não seria compativel com os esforços e pedidos que haveriam de empregar para os convencerem a ir servir com êste ou aquele patrão e a que o indígena poderia responder pela recusa; se êsses funcionários houvessem de receber alguma gratificação pelo contrato dos trabalhadores que conseguissem recrutar, depressa teriam a tendência para porem a autoridade de que oficialmente dispõem ao serviço dos seus interesses, e se essa gratificação lhes não fôsse dada, naturalmente succedia não serem zelosos por um trabalho que lhes era difficil e tinha de ser exercido gratuitamente; e, por fim, o motivo principal pelo qual julgo tal idea deve ser sempre posta de parte é o de poder dar lugar a que, com aparências de razão, se pudesse supor que o Governo Português obrigava os indígenas a contratarem-se para ir servir fora das colónias em que nasceram e dentro em pouco a campanha injustificada que vem sendo feita com intuitos vários, pelos nossos inimigos, recrudesceria e tomaria novos acentos; ora esta campanha já hoje vai sendo bem fraca, porque a verdade se vai dia a dia impondo cada vez com mais força mostrando que os nossos processos são tam bons ou melhores do que os das nações mais generosas para com os indígenas das suas colónias. Assim, pois, penso deverem-se alhear sempre as autoridades das operações do recrutamento, deixando êste aos agentes especialmente empregados nesse mester, sob a fiscalização dos funcionários a quem as leis dão essas attribuições.

Em todo o processo de recrutamento se evitou qualquer pagamento de emolumentos de que resultasse para as autoridades e sobretudo para o Curador geral, qualquer vantagem pecuniária, que pudesse levá-lo a olhar mais pelo interesse próprio do que pelos direitos dos serviçais sobre que lhe compete zelar; assim todos os emolumentos dos contratos são receita da fazenda pública, à excepção do indicado no artigo 49.º, § 2.º, secção II do capítulo III, que é destinado a compensar o trabalho extraordinário que os agentes do curador podem ter em occasiões em que seja necessário fazer em curto periodo um grande número de contratos, porquanto o obrigar os funcionários encarregados de os passar a executar um tal serviço sem gratificação especial os podia levar a demorá-los, não os fazendo senão nas horas de expediente ordinário; e sendo êsse emolumento excessivamente diminuto, não é de molde a animar os funcionários que os recebem a deixarem de cumprir obrigações de fiscalização a que são obrigados, por isso que a essa falta corresponde uma penalidade grave.

As sociedades de recrutamento, ou de recrutamento e emigração, não se lhes permite a distribuição de lucros, porque essas sociedades devem, antes de tudo, ser cooperativas que habilitem os patrões, quaisquer que elles sejam e qualquer que seja o número de serviçais de que careçam, a podê-los obter por intermédio delas, se estiverem nos casos previstos pelas leis. E não se permite que em cada colónia haja mais do que uma da mesma espécie, a fim de obstar a que se façam concorrência umas às outras, o que elevaria o custo do recrutamento e poderia dar como consequência o não poderem obter serviçais os agricultores, industriais ou comerciantes menos abastados. Demais a concorrência entre sociedades dispondo de largos meios de acção poderia dar lugar a intrigas e manejos juntos das autoridades indígenas, de que resultassem dificuldades à boa administração local das colónias onde se produzissem. Se a concorrência em muitos ou quasi todos os casos produz o embaratecimento no mercado, não se poderá esperar o mesmo quando se trate de recrutar trabalho indígena, o qual pela escassez que se encontra em toda a parte e pela crescente procura que nas colónias tem, viria a ser possível só para aqueles que dispusessem de grandes capitais para organizar o recrutamento;

e neste caso a falta de concorrência não pode conduzir ao monopólio, pois que a todos os patrões é licito recrutar por sua conta.

O capítulo VI trata do transporte de serviços e nele se englobam todas as medidas que sobre tal assunto tem sido publicadas, deixando entretanto aos governadores das colónias a atribuição de regulamentarem os princípios ali estabelecidos.

Sobre o tratamento dos serviços estatui o capítulo VII e nele se encontram as prescrições espalhadas sobre a matéria em várias leis, decretos e portarias. Nele se estabelece a responsabilidade do governador e da própria colónia pelo pagamento dos salários dos serviços a quem este não fôr satisfeito pelos patrões, e no caso de terem sido contratados com intervenção da autoridade. Creio ser este princípio de absoluta equidade e de boa política indígena, por isso que se o serviço se contrata, tendo-lhe a autoridade pública afirmado que serão cumpridas para com elle as condições que no contrato estão estipuladas, esta deve tomar a responsabilidade das suas afirmações, tanto mais que o indígena, se elas não forem cumpridas, lhe atribuirá essa falta, com aquele sentimento de justiça inato que nele existe.

À Curadoria Geral é distribuído o papel de caixa económica do serviço, o que desenvolverá neste o espírito de economia e o poderá pôr ao abrigo das infantilidades do seu carácter, se as vantagens das facilidades que lhe são dadas lhe forem convenientemente explicadas.

Ao serviço é garantido o direito de receber o seu salário durante vinte dias úteis durante o ano, ainda quando não trabalhe por causa de força maior; é esta disposição de tanta justiça para com o serviço como é para o patrão, o não ser obrigado a pagar ao serviço quando este deixe de trabalhar por vontade própria.

As prescrições acêrca da alimentação, vestuário e tratamento médico dos serviços são tornadas extensivas a todas as colónias. Não encontro razão justificativa do facto de até agora só se applicarem com rigor à colónia de S. Tomé e Príncipe, a cujos agricultores se faziam exigências que não se impunham aos que nas outras colónias também empregavam serviços, nem ainda mesmo quando estes eram em grande número. A acção do Governô da República com relação aos comerciantes, industriais e agricultores manifesta-se e deve manifestar-se no sentido de lhes dar o preciso auxilio e protecção, de modo a que prosperem e se desenvolvam. Se, para os que iniciam e mantêm nas nossas colónias os referidos ramos de actividade tiver resultado, do trabalho a que se entregaram, prosperidade e riqueza, com isso devem folgar todos os portugueses, porquanto da somatória da riqueza de cada um resulta a riqueza nacional.

Exigir que cada um dos elementos que concorrem para a produção da riqueza receba o quinhão que lhe compete, é dever que ao Estado pertence, mas sobrecarregar o que progride, só porque o seu trabalho e arrôjo lhe deram garantias desse progresso, é papel que não pode ser o duma democracia onde são iguais os direitos de todos os que a compõem; desigualdade, aliás, aparente, só se pode admitir na contribuição para as receitas públicas, para as quais devem pagar mais os que mais podem pagar.

Assim o serviço tem direito aos cuidados que é nosso dever dar-lhe, tanto em Angola como em Moçambique, tanto em S. Tomé como em Timor, e não é equitativo impor aos agricultores de S. Tomé encargos que não se impõem noutras colónias nem mesmo a companhias que dispõem de milhares de contos. Por esse motivo as disposições gerais do capítulo 7.º são extensivas a todas as colónias e o tratamento médico de todos os serviços obrigatório para todos os patrões, consoante os recursos de

que em cada colónia se dispõe. Daqui naturalmente resulta que esses encargos serão mais pesados para os que maior número de serviços empregam, como é bem justo.

O capítulo 7.º trata das juntas centrais e locais de trabalho e emigração. Possível era talvez não as manter, mas entretanto creio que há decidida vantagem na sua conservação.

Com efeito, o progressivo desenvolvimento das colónias e a necessária consequência do mais largo emprêgo de centenas de milhares de indígenas hoje ociosos, hão-de vir a colocar nas mãos das autoridades, milhares de contos que a esses indígenas pertencem. Ora julgo indispensável manter um organismo absolutamente isolado da politica interna das colónias ao qual se entregue a administração desses largos capitais, com o encargo de vigiar que sejam entregues a seus donos, os indígenas, que pela sua educação mal podem vigiar os seus interesses. Os curadores não podem nem devem deixar de estar subordinados aos governadores, e a prática de tempos passados tem demonstrado a facilidade com que, nas colónias mal administradas, se lança mão de todos os recursos que aparecem, para cobrir os *deficits* que das más administrações resultam. Além disso, quando se trate de assuntos que ao trabalho indígena respeitam, nenhum inconveniente há, antes vantagem, em alargar a representação duma das partes interessadas nas corporações consultivas do Ministério, visto que a outra ali se acha largamente representada pelo elementos officiais.

De entre as corporações do Ministério das Colónias, que o Ministro pode ouvir para sua consulta, é certamente uma das mais competentes e zelosas a do Conselho Colonial, onde as colónias tem já hoje uma representação que só ganhará em ser alargada. Confiando a esse alto corpo consultivo, as atribuições que cabiam à Comissão central de trabalhos e emigração, julgo que só haverá vantagens e real utilidade.

O capítulo IX trata das penalidades e da maneira de as aplicar e o X e último das disposições transitórias, das quais as mais de considerar são as preceituadas nos artigos 254.º a 257.º

O decreto de 1 de Outubro de 1913, tendo em mira principalmente o garantir os interesses dos indígenas, pode também causar graves dificuldades à agricultura de S. Tomé, a repatriação, começada com vigor depois da proclamação da República, carece de ser feita com critério, não só por causa da prosperidade duma colónia cujos interesses devem merecer do Governô todos os cuidados, como também pelo dever que este tem de proteger os serviços actualmente contratados. O *livro branco* britânico de 1913 (África) referindo-se à repatriação em massa de todos os indígenas empregados nas roças põe em dúvida se realmente ela seria vantajosa para todos eles; e essa dúvida é perfeitamente justificada, tanto mais que a lei determina hoje que sejam repatriados à custa dos patrões, os filhos dos serviços, ainda que estes sejam maiores, nascidos em S. Tomé e criados e educados pelos proprietários agricolas.

Os indígenas contratados antes de 29 de Janeiro de 1903, muito dos quais foram resgatados nos termos do artigo 55.º do regulamento de 1878, não tendo descontado para o cofre de repatriação, estando em S. Tomé e Príncipe, alguns deles, há mais de vinte anos, tendo ali casado e criado familia, são levados a repatriar-se pelo desejo da novidade e ainda porque recebem como prémio 50 escudos que lhe são entregues pelo Curador Geral nos termos do artigo 4.º do decreto de 8 de Fevereiro de 1913; chegados porém a Angola, despendido em breve tempo o prémio de repatriação recebido, poder-se-hão ver em embarços, por se encontrarem em meio bem diferente daquele donde vieram, e causar também embarços ao Governô da Colónia.

Julgando a repatriação indispensável, penso porém que se deve procurar fazer com que o preto, quando o queira, possa ficar em S. Tomé, levando-o a isso, se fôr possível, pelo bom tratamento que ali recebe, pela pouca dureza do trabalho que lhe é pedido e pela concessão de prémios, que mais equitativo entendo deverem ser-lhe dados para continuar trabalhando, do que para regressar à terra donde veio e onde se vai quasi sempre encontrar em pior situação do que em S. Tomé. Hoje, que a República acabou efectivamente com abusos que existiam e que a repatriação é um facto sem possível contestação, julgo poder sem inconveniente modificar, em bem pouco é certo, mas de modo a facilitar a agricultura de S. Tomé e Príncipe, as disposições legais que vigoram sobre o assunto, e que com efeito será realizado pela doutrina dos artigos 254.º a 257.º

Deixou a lei de 27 de Maio de 1911 em vigor muitos diplomas anteriores e outros foram publicados posteriormente, donde provém uma complicação e confusão por vezes prejudiciais à acção das autoridades e da qual resultam dúvidas e dificuldades para os patrões e serviçais, que assim não podem saber com exactidão quais os seus direitos e deveres, variáveis conforme se considera ou não em vigor determinada disposição legal e conforme a interpretação das autoridades a quem compete a sua applicação.

Se remontarmos apenas a 1875, temos que a Carta de lei de 29 de Abril desse ano, foi seguida até 1880, de 19 diplomas diversos legislando ou esclarecendo este importante assunto.

A partir dessa data muitos outros foram publicados, de entre os quais os mais importantes foram o decreto de 29 de Janeiro de 1903, o de 7 de Julho de 1909, a que se devem juntar outros tais como os de 26 de Outubro de 1881, 26 de Janeiro de 1903, 23 de Abril, 1 e 31 de Dezembro de 1908, 17 e 29 de Abril de 1909, além de disposições diversas e numerosas publicadas em decretos, officios e em portarias provinciais.

Considerando que qualquer destes documentos só revogava, quando o fazia, a legislação em contrário, compreende-se quam difficil é hoje o saber, ainda com a melhor boa vontade e desejo de acertar, quais são realmente as prescrições legais que regem este assunto tam complexo e de que tantos e tam primordiais interesses dependem.

Daí a necessidade urgente de compilar num diploma único toda a legislação em vigor, produzindo uma lei que, tomando como base o decreto de 27 de Maio de 1911, procurasse tornar a questão simples, clara e de fácil consulta, lei essa que deverá ser completada pelos governos coloniais por meio de regulamentos adequados às circunstâncias locais.

É essa a justificação do artigo 264.º do presente regulamento.

E assim:

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ter immediata execução, o regulamento geral do trabalho dos indigenas nas colónias portuguezas, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação promulgada sobre o trabalho indígena e bem assim a legislação em contrário do presente decreto.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga — Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*

Regulamento geral do trabalho dos indigenas nas colónias portuguezas

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Todo o indígena válido das colónias portuguezas fica sujeito, por esta lei, à obrigação moral e legal de, por meio de trabalho, prover ao seu sustento e de melhorar sucessivamente a sua condição social.

Art. 2.º Todo o indígena válido que não tiver domicilio certo, nem meios de subsistência, nem exercer habitualmente alguma profissão, officio ou outro mester em que ganhe a sua vida nos termos do artigo 1.º, não provando necessidade de força maior, que o justifique, de se achar nestas circunstâncias, será julgado pelo curador de serviçais e colonos, administrador do respectivo concelho ou circunscrição civil, ou se fôr pelo capitão-mor respectivo, conforme os casos, e, condenado, será entregue à autoridade administrativa, que lhe poderá fornecer trabalho pelo periodo que entender conveniente, dentro da área do respectivo distrito, por um espaço de tempo não inferior a 3 meses, nem superior a um ano.

Art. 3.º A escolha do modo de cumprir a obrigação imposta pelo artigo 1.º é livre para os maiores de 18 anos; e a todos os modos legítimos do seu cumprimento é garantida a protecção da lei e dos funcionários encarregados de executá-la; mas aos que a não cumprirem de modo algum, a autoridade pública, pode impor-lhes o seu cumprimento, nos termos do artigo 2.º e das disposições do capítulo IV.

§ único. Para os maiores de 14 anos e menores de 18, poderão os pais ou tutores fazer a escolha do trabalho que entendam dever ser desempenhado por elles, salvo os casos de intervenção das autoridades marcados neste decreto.

Art. 4.º A obrigação reconhecida no artigo 1.º julga-se cumprida:

1.º Pelos indigenas que possuem capital ou propriedades cujos rendimentos lhes assegurem meios suficientes de subsistência, ou exerçam habitualmente a agricultura, comércio, indústria, profissão liberal, arte, officio ou mester, de cujos proventos possam tirar a sua subsistência.

§ único. Exceptua-se o caso em que o indígena obri-gue as suas mulheres ou filhos ao trabalho cujos resultados aufira, entregando-se à ociosidade.

2.º Pelos que trabalham por soldada ou salário, ao menos um certo número de meses em cada ano, sendo esse número fixado pelos regulamentos locais.

§ único. Nenhum indígena poderá ser condenado nos termos do artigo 2.º, quando mostre certidão do patrão, devidamente autenticada pelo tabelião ou pelos administradores de concelho, de circunscrição, capitães-mores ou seus representantes, demonstrando ter trabalhado para elle por soldada ou salário, pelo menos três meses durante o ano civil corrente, sendo punido nos termos do artigo 242.º do Código Penal, com suspensão temporária dos direitos políticos e prisão até seis meses aquele que passar falsamente esse certificado.

Art. 5.º A autoridade pública não imporá o cumprimento da obrigação do trabalho:

1.º Individuos indicados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 4.º

2.º Aos homens de mais de 60 anos de idade, ou menores de 14 e às mulheres.

3.º Aos doentes e inválidos.

4.º Aos sipais do Estado ou de particulares autorizados para os terem e aos individuos alistados em qualquer corpo regular, incumbido de serviços de policia ou de segurança.

5.º Aos chefes e grandes indígenas, como tais reconhecidos pela autoridade pública.

Art. 6.º Considera-se que o indígena não cumpre voluntariamente a obrigação do trabalho sempre que, durante o último ano civil decorrido, a não tiver satisfeito por algum dos modos indicados nos artigos anteriores e não puder provar impedimento proveniente de doença, serviço público ou força maior.

Art. 7.º A fim de facilitar a obrigação de trabalho em serviços agrícolas por conta própria, o Estado permite que em todas as colónias onde há terrenos públicos devolutos, incultos e sem aplicação especial, os indígenas ocupem e usufruam parcelas desses terrenos, cultivando-as e estabelecendo nelas residência, nos termos das leis e regulamentos que em cada colónia estiverem em vigor sobre concessões de terrenos.

Art. 8.º Os proprietários de prédios rústicos que consentirem, tácita ou expressamente, que nesses prédios se estabeleçam indígenas e neles cultivem parcelas de solo, sem condições especiais exaradas em documento que possa fazer fé, não poderão expulsá-los em tempo algum, sem lhes pagarem as bemfeitorias que eles tiverem feito. E se esses indígenas houverem, à sua própria conta, plantado árvores ou plantas vivazes, que produzam artigos de exportação ou consumo, e as tiverem cultivado até elas produzirem, terão por esse facto adquirido o domínio útil dos terrenos cobertos pelas plantações e pelas moradias que junto delas tenham construído, não podendo os proprietários exigir delas senão um fôro anual, sendo o valor das bemfeitorias ou o *quantum* do fôro fixado pelo governador em Conselho de Governo.

Art. 9.º Os indígenas das colónias portuguesas tem o direito de contratarem livremente os seus serviços, com ou sem intervenção da autoridade. Em qualquer dos casos, porém, esta intervirá sempre que algum dos contratantes deixar de cumprir as condições apontadas no contrato, a fim de assegurar a execução do mesmo contrato.

§ único. A intervenção da autoridade a favor do servicial poderá ser feita por iniciativa própria e em todos os outros casos quando lhe seja requerida.

Art. 10.º Consideram-se como indígenas para os efeitos desta lei os naturais das colónias portuguesas nascidos de pais indígenas e que pela sua educação, hábitos e procedimento não se afastam do comum das raças africanas.

Art. 11.º São considerados colonos os indígenas que contratarem os seus serviços para cultivar de conta própria terrenos de outrem, por concessão, arrendamento ou a trôco de prestação de serviços, sem prejuízo da designação dada aos indígenas nas leis reguladoras dos prazos da Zambézia. São considerados serviçais os que se contratarem só para prestação de serviços mediante pagamento dum salário.

§ único. Para os efeitos deste diploma, consideram-se serviçais os indígenas que se obrigarem a prestação de serviços, quer por contrato escrito, quer verbal. O facto dum qualquer individuo ou entidade ter ao seu serviço um indígena, confere a este os direitos e deveres de servicial. Exceptuam-se desta categoria os indígenas ao serviço militar, de policia, de fiscalização ou de segurança pública.

Art. 12.º Os contratos de prestação de serviços podem ser:

- 1.º Só para prestação de trabalho;
- 2.º Para prestação de trabalho e colonização por ocupação de terras na posse do patrão;
- 3.º Só para colonização por ocupação de terras na posse de patrões.

§ único. Os contratos para prestação de trabalho podem ser:

- 1.º Para servir na colónia;
- 2.º Para servir fora da colónia.

Art. 13.º Os contratos de prestação de serviços podem estipular como remuneração:

- 1.º Salário;
 - 2.º Salário e sustento, podendo este ser fornecido em géneros ou em dinheiro;
 - 3.º Salário, sustento e vestuário.
- Art. 14.º É dever do patrão para com o servicial:
- 1.º Cumprir escrupulosamente todas as condições do contrato de prestação de serviços, quer escrito, quer verbal, que houver feito;
 - 2.º Não exigir dele trabalho superior às suas forças;
 - 3.º Procurar melhorar as condições de atraso em que se encontra, exercendo sobre ele uma acção tutelar benéfica.

Art. 15.º É dever do servicial:

- 1.º Obedecer às ordens do patrão em tudo que estiver de acôrdo com as prescrições do presente decreto;
- 2.º Desempenhar o trabalho, de que fôr encarregado, com zelo e da melhor forma compatível com as suas forças e aptidões.

Art. 16.º O govêrno ou corpos administrativos tem para com os indígenas que empregarem como serviçais nas obras e serviços públicos, os direitos e deveres de patrão.

§ 1.º As penas que pelo presente diploma são applicáveis aos patrões que faltem aos seus deveres para com os serviçais, serão, no caso dos serviçais em serviço do Govêrno e corpos administrativos, applicadas aos funcionários sob cujas ordens directas eles se encontrarem trabalhando.

§ 2.º Os serviçais do Govêrno ou dos corpos administrativos não carecem de contrato escrito, mas consideram-se como tendo sido contratados por contrato verbal e ao abrigo das disposições do artigo 14.º do capítulo I e dos artigos 22.º e 23.º do capítulo II e 53.º e seus parágrafos do capítulo III.

§ 3.º Os indígenas condenados ao trabalho correccional em serviço do Govêrno, não receberão senão alimentação e vestuário.

Art. 17.º Só o Govêrno da metrópole e os governadores de provincia poderão promulgar quaisquer medidas ou regulamentos sobre recrutamento e emigração de serviçais e condições em que hajam de ser feitas, dentro das disposições do presente decreto.

CAPÍTULO II

Da tutela dos trabalhadores indígenas

Artigo 18.º A tutela do Govêrno sobre os serviçais e colonos indígenas é exercida pelos curadores e pelos seus agentes, sob a superintendência do respectivo governador.

§ 1.º Nas colónias onde não havendo curador existir um secretário de negócios indígenas será a este que incumbem as funções de curador geral.

§ 2.º Nas localidades onde não houver curador especialmente nomeado pelo Govêrno, nem secretário de negócios indígenas, o lugar do curador será desempenhado pelo delegado do Procurador da República na capital da colónia.

§ 3.º Na ausência ou incapacidade do curador ou quem suas vezes fizer, as suas funções serão desempenhadas pelo empregado mais graduado da curadoria podendo porém, o governador da colónia, se assim o entender, entregar essas funções ao administrador do concelho ou circunscrição na capital da colónia.

Art. 19.º São agentes do curador de uma provincia ou de parte dela na área da sua administração:

- 1.º O intendente da emigração;
- 2.º Os administradores de concelho;
- 3.º Os administradores de circunscrição;
- 4.º Os capitães mores.

§ 1.º Os agentes do curador terão na área da sua jurisdição as atribuições do mesmo curador, quando por este não lhe forem restringidas.

§ 2.º Os agentes do curador poderão, por conveniência

de serviço, delegar todas ou parte das suas atribuições em qualquer funcionário civil ou militar da área da sua administração, mediante proposta aprovada pelo curador e confirmada pelo governador da colónia em portaria publicada no *Boletim Oficial*.

§ 3.º O curador, se assim o entender conveniente para o serviço, poderá retirar a qualquer dos seus agentes todas ou parte das atribuições que lhes competirem em toda ou em parte da área da sua jurisdição, delegando-as a qualquer funcionário civil ou militar, mediante proposta apresentada ao governador da colónia e por este aprovada em portaria publicada no *Boletim Oficial*.

Art. 20.º Os curadores são os protectores natos dos serviçais e colonos contratados nos termos do presente diploma, com ou sem a intervenção das autoridades, devendo, sob a superintendência do governador da colónia, vigiar e fiscalizar a execução dos respectivos contratos.

Art. 21.º Não poderá ser nomeado curador dos serviçais ou seu agente, quem tiver nas províncias de Angola ou S. Tomé e Príncipe qualquer exploração agrícola ou industrial em que empreguem trabalhadores indigenas.

Art. 22.º Compete aos curadores e seus agentes:

1.º Interferir na celebração dos contratos de prestação de serviços, conforme o disposto no presente diploma;

2.º Fazer, sob sua responsabilidade, com que esses contratos sejam observadas escrupulosamente;

3.º Opor-se à celebração dos mesmos contratos quando encontrarem razões pelas quais entendam não dever aprová-los, e anular aqueles que, feitos sem a intervenção da autoridade, sejam sujeitos ao seu visto, quando os julgarem nas mesmas condições; em um e outro caso os seus despachos serão dados com fundamento e sujeitos às disposições dos artigos 24.º e 27.º;

4.º Vigiar, por si e pelas autoridades que lhe estão imediatamente sujeitas, que os ajustes sejam fielmente cumpridos pelos patrões e serviçais, podendo proceder ou mandar proceder por delegados seus às investigações que julgarem necessárias;

5.º Receber as reclamações e queixas que com relação à execução dos contratos de prestação de serviços lhe forem feitas e proceder nos termos das leis;

6.º Retirar a aprovação dada aos contratos quando, por ofensa das disposições legais, para isso haja suficiente motivo;

7.º Praticar os actos necessários para fazer executar e cumprir todas as disposições protectoras dos serviçais contratados e para compellir estes ao cumprimento das obrigações que tomarem, pelo facto de terem contratado os seus serviços;

8.º Publicar anualmente um relatório claro e conciso de onde conste o número de indigenas contratados por intervenção da autoridade, e todos os outros detalhes que sejam necessários para que se possa julgar com exactidão do movimento dos trabalhadores contratados na colónia;

9.º Julgar e punir, em processo sumário, todas as faltas cometidas pelos patrões e serviçais, contra o disposto no presente decreto, e a que não corresponda pena superior a seis meses de prisão correccional ou trezentos dias de trabalho correccional, e especialmente:

1.º Por parte dos patrões:

a) Falta de pagamento dos salários;

b) Detenção forçada dos serviçais quando estes hajam terminado o seu tempo obrigatório de serviço;

c) Maus tratos infligidos aos serviçais a que não corresponda penalidade superior à da sua competência;

d) Transgressão das obrigações impostas no contrato de prestação de serviços.

2.º Por parte dos serviçais:

a) Ausência ilegítima da propriedade;

b) Recusa de prestação de trabalho;

c) Desobediência contumaz ou insubordinação, não acompanhada de agressão ou circunstâncias a que corresponda pena superior à da sua alçada;

d) Embriaguês habitual, prática de danos e vícios ou maus costumes inveterados.

10.º Desempenhar todas as outras atribuições que pelo presente diploma lhes competem ou pelo Governo lhes forem conferidas.

Art. 23.º As atribuições protectoras do Ministério Público, com relação aos menores de 18 anos contratados ou que se queiram contratar nos termos do presente diploma, serão exercidos pelo curador geral, ou, por delegação dêste, pelos seus agentes, e bem assim pelos agentes do Ministério Público.

Art. 24.º O curador por si ou pelos seus agentes, poderá, sempre que o entender conveniente, proceder ou mandar proceder à inspecção dos serviços sujeitos à sua autoridade.

§ único. Todos os anos será incluída na tabela de despesas uma verba para pagamento das ajudas de custo por serviços de inspecção. Essas ajudas de custo diárias não serão superiores a 5 escudos para o curador e 3 escudos para os seus agentes, não podendo exceder 150 dias em cada ano.

Art. 25.º O curador e os seus agentes não podem ser impedidos no exercício das suas funções por quaisquer autoridades, que, ao contrário, lhes prestarão, nos limites das suas atribuições, todo o auxilio e concurso de que careçam no exercício do seu cargo.

Art. 26.º Das decisões dos agentes do curador há recurso para este. Das decisões do curador há recurso para o governador da colónia, em Conselho de Governo. Da decisão do governador não há recurso algum.

§ único. Os recursos terão efeito suspensivo.

Art. 27.º O governador da colónia pode ordenar, por despacho seu, que quaisquer negócios resolvidos pelo curador e que não tenham caracter judicial, subam ao seu conhecimento; a resolução que sobre elles houver de ser tomada, alterando o despacho do curador, será sempre em Conselho de Governo.

Art. 28.º Nos estabelecimentos industriais ou agrícolas onde trabalhem mais de 500 serviçais, será permitido ao patrão ter um ou mais postos de policia, formados dum determinado número de policias indigenas e comandados por um individuo europeu, sargento reformado ou com baixa do exercito ou da armada, com comportamento exemplar.

§ 1.º O comandante e policias serão nomeados pelo Governo da colónia, sendo a despesa respectiva a cargo do patrão.

§ 2.º O comandante da policia será considerado como agente do curador que nele delegará as atribuições que entender a quem lhe dará as devidas instruções.

Art. 29.º O curador e os seus agentes tem o direito de intimar, por via administrativa, quaisquer testemunhas de que careçam para as investigações a que tenham de proceder a comparecerem no local e à hora designados na intimação, atendendo sempre às distâncias e meios de transporte.

§ único. Todo aquele que depois de intimado não comparecer no local e hora que lhe forem marcados será punido nos termos do artigo 188.º do Código Penal, excepto se justificar a impossibilidade de comparência.

Art. 30.º As curadorias funcionarão em repartições próprias fornecidas pelos Governos da colónias.

Os funcionários das curadorias serão designados para cada colónia em diploma especial e terão as regalias e vantagens dos funcionários da secretaria geral do Governo.

§ 1.º Serão desde já considerados como quadros das curadorias das colónias, os fixados nos orçamentos para 1914-1915.

§ 2.º As despesas dos livros e expediente das curadorias serão pagos pela secretaria geral do Governo, devendo ser mensalmente postas à disposição dos curadores as quantias precisas para esse efeito por elles requisitadas e autorizadas pelo governador.

§ 3.º As despesas de expediente dos agentes do Curador correrão por conta do respectivo agente e saem da verba de \$50 a que se refere o artigo 49.º

Art. 31.º O curador quando em serviço fora da capital da provincia, terá direito a transportes por conta do Estado e a ajuda de custo a que se refere o artigo 25.º, § único, que será fixada pelo governador em Conselho.

§ único. O curador não poderá receber emolumento algum por qualquer acto que pratique no exercicio das suas funções. Os que lhe possam pertencer, nos termos das leis gerais, constituem receita da Fazenda.

Art. 32.º Os empregados da curadoria terão direito a transportes por conta do Estado e a uma ajuda de custo diária fixada pelo governador sob proposta do curador.

Art. 33.º O curador corresponde se directamente, em nome do governador, com todas as autoridades da colónia e com os governadores das outras colónias.

Art. 34.º Quando, no exercicio da faculdade que lhe é conferida o curador, nos termos dos n.ºs 3.º e 6.º do artigo 22.º, entender que deve retirar a aprovação dada aos contratos, procederá primeiro a todas as precisas investigações, ouvindo os patrões e o queixoso ou quem o represente, podendo interrogar ou fazer interrogar testemunhas e reduzir a auto os seus depoimentos.

§ único. O curador pode encarregar qualquer dos seus agentes de fazer essas investigações; e bem assim de proceder a julgamentos nos termos do artigo 22.º, n.º 9.º

Art. 35.º Na ilha do Principe haverá um curador de serviços e colonos que funcionará sob a fiscalização do curador da colónia, mas que será independente no exercicio das suas funções.

Art. 36.º O governador da colónia regulamentará a escripturação que deve ser feita pelo curador e agentes, sob proposta do mesmo curador e ouvido o respectivo inspector de Fazenda, fixando o número e qualidade dos livros e impressos de contratos e mais modelos que na curadoria e agências devem existir.

CAPÍTULO III

Dos contratos de prestação de serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 37.º Para os efeitos dos contratos de trabalho é applicável o disposto no Código Civil Português, sobre contratos de prestação de serviços, em tudo que não vá de encontro ao disposto no presente diploma.

Art. 38.º O Governo não intervém nos contratos de prestação de serviços, a não ser para manter a liberdade do indígena de contratar os seus serviços com quem entender e para fiscalizar o cumprimento dos contratos com ele feito, e exercendo a tutoria de que aquele carece pelo seu atrasado estado de civilização.

Art. 39.º Os contratos de prestação de serviços de serviços e colonos e a sua execução são sujeitos à interferência, vigilância e fiscalização dos governadores, curadores e agentes destes, em todas as colónias portuguesas e para os fins estabelecidos neste decreto.

Art. 40.º Os individuos que perante a autoridade pública contrataram serviços, ficam obrigados para com essa autoridade, não só a cumprir rigorosamente todas as obrigações que pelo contrato aceitaram, mas também a desempenhar-se para com os serviços dos deveres morais duma tutela bemfazeja e a empregar os meios possíveis de lhes melhorar a educação, podendo os regulamentos locais determinar que os patrões de mais de 50 serviços lhes facultem meios especiais de moralização e educação.

Art. 41.º Não poderão ser contratados para prestação de serviços agricolas ou industriais, os indígenas com menos de 14 anos, podendo porém acompanhar os seus pais con-

tratados: entre os 14 e 18 anos só poderão ser contratados com autorização de seu pai, ou de sua mãe, ou de quem sobre elles exerça tutela.

Art. 42.º Os expostos ou abandonados, menores de 18 anos, ficam sujeitos ao que a seu respeito dispõe o Código Civil Português nos títulos respectivos e o presente diploma, no que respeita aos seus contratos.

Art. 43.º Os contratos que obrigarem os serviços a prestar serviços fora da colónia da sua naturalidade, só podem ser feitos com intervenção da autoridade.

§ único. O governo local poderá, quando o julgar conveniente, determinar que os contratos de serviços a prestar dentro da colónia ou de cada distrito, concelho, circunscrição ou capitania, sejam feitos com intervenção da autoridade.

Art. 44.º Os contratos de trabalho serão sempre individuais, excepto quando o serviço for acompanhado da sua mulher, embora a união seja segundo o costume gentílico, pois nesse caso os contratos serão lavrados em um só instrumento.

Da mesma forma se procederá com relação aos filhos e sobrinhos menores que os acompanharem.

SECÇÃO II

Dos contratos para prestação de serviços dentro da colónia

Art. 45.º Os contratos feitos com intervenção da autoridade, serão lavrados em impressos, segundo o modelo A. Ao serviço será entregue um bilhete onde se inscrevam as principais condições do contrato, (modelo B).

Art. 46.º Os contratos feitos sem intervenção da autoridade podem ser verbais ou escritos. No segundo caso serão feitos em triplicado pelo patrão, sendo entregue um exemplar ao serviço, e outro enviado ao curador ou seu agente mais próximo da habitação do patrão e ficando o terceiro em poder deste. Estes contratos serão feitos em papel não selado e não estão sujeitos a selo algum.

§ 1.º Se o contrato for simplesmente verbal, o patrão deverá comunicá-lo por escrito ao curador ou ao seu agente mais próximo, no prazo máximo de oito dias.

§ 2.º A falta da comunicação neste artigo indicada, não inibirá o curador ou seus agentes de fiscalizar a execução dos contratos, que se considerarão ter sido feitos conforme o uso da terra, podendo os salários, quando haja dúvidas, ser fixados pelo curador ou seus agentes.

Art. 47.º Pelo facto do contrato celebrado perante a autoridade pública, os patrões recebem os poderes indispensáveis para, quando e enquanto a autoridade o não possa fazer por si própria, assegurarem o cumprimento das obrigações aceites pelos serviços ou a repressão legitima da falta desse cumprimento. No exercicio desse poder ser-lhes há permitido:

1.º Prender os serviços que houverem cometido algum delito previsto pelas leis penais, comunicando imediatamente a prisão à autoridade;

2.º Apresentar presos aos curadores ou seus agentes os serviços que se recusarem a trabalhar ou causarem algum dano e não o quiserem reparar;

3.º Evitar que cometam faltas e empregar os meios preventivos necessários para os desviar da embriaguez, do jôgo, e de quaisquer vícios e maus costumes que lhes possam causar grave dano fisico ou moral.

Art. 48.º Os curadores de serviços e colonos e seus agentes só intervirão em contratos de prestação de serviços a pedido dos patrões, e depois de se terem certificado de que tanto estes como os serviços consentem livremente em todas e em cada uma das cláusulas a que ficarão obrigados. Recusar-se não a fazer lavar e sancionar todos os contratos em que houver preceitos injustos ou imorais e os que não contiverem condições claras e expressas regulando:

1.º O período não superior a cinco anos durante o qual a prestação de serviços será obrigatória;

2.º A natureza do serviço;

3.º A retribuição em dinheiro, com ou sem alimentação ou vestuário;

4.º O local onde o serviço deve ser prestado.

§ 1.º Todos os contratos de prestação de serviços feitos com a intervenção da autoridade deverão também conter cláusulas que obriguem o patrão a:

1.º Tratar ou mandar tratar o serviçal quando estiver doente;

2.º Prover à subsistência do serviçal em caso de crise alimentícia, dispendendo para tal fim até 50 por cento do salário ajustado, se o contrato não estipular alimentação;

3.º Dar-lhe alojamento higiênico ou materiais para construir a sua palhota e alimentação saudável, se estiver estipulado alojá-lo e alimentá-lo;

4.º Abster-se escrupulosamente de compeli-lo por meios directos, ou indirectos, a comprar-lhe ou a comprar a agentes seus, quaisquer artigos de que elle queira ou precise prover-se;

5.º Não lhe reter as soldadas ou parte delas, sempre que forem devidas, nem apoderar-se de qualquer valor que lhe pertença, sob pretexto algum;

6.º Conservar ao seu serviço o serviçal durante o período estipulado no contrato, não o podendo despedir, contra sua vontade, sem causa justa;

7.º Apresentá-lo à autoridade que o tiver contratado, ou na colónia onde tiver sido contratado, sendo as despesas do transporte pagas pelo patrão;

8.º Não obstar a que o serviçal viva com a sua família no local do trabalho;

9.º Deixar-lhe, caso o exija, uma pensão às suas famílias;

10.º Não ceder a outrem os direitos que lhe resultam dos contratos com os seus serviçais sem autorização do curador geral ou seus agentes, e sem consentimento do serviçal.

§ 2.º Os regulamentos locais poderão determinar que nos contratos se introduzam cláusulas obrigatórias para os serviçais ou para os patrões, não mencionadas neste artigo, uma vez que não sejam contrárias às disposições do presente decreto.

Art. 49.º Pelos contratos de prestação de serviços cobrar-se hão as seguintes taxas;

1.º Por mês de trabalho:

Até seis meses, \$50.

Até um ano, \$30.

Até dois anos, \$20.

Até três anos e além de três anos, \$15.

§ 1.º Além das verbas indicadas neste artigo, e na ocasião do contrato, os agentes de recrutamento ou os patrões pagarão 1\$.º

§ 2.º A verba de 1\$ será entregue metade ao agente do curador que fizer o contrato de prestação de serviços, e a outra metade àquele que passar a guia dos serviçais no pôrto de embarque, caso os serviçais hajam de sair para fora da colónia ou tenham de embarcar para outro distrito da mesma colónia.

Caso os contratos sejam feitos ou visados no pôrto de embarque pelo curador, ou caso não hajam de ser visados, a verba de \$50 constitui receita da Fazenda.

Art. 50.º As receitas provenientes dos contratos de serviçais, salvo o disposto no artigo anterior, serão consideradas como receita do distrito onde o contrato haja sido feito, e acrescentadas à verba inscrita no orçamento da colónia para obras públicas, devendo sobretudo ser applicadas em obras de fomento de que o indígena aproveite directamente, e que sejam aprovadas pelo governador da colónia.

Art. 51.º Nenhuma outra taxa, além da fixada no artigo 49.º, seja sob que pretexto fôr, quer de selos, licen-

ças ou impostos de qualquer natureza, poderá ser lançada sobre os patrões que contratam serviçais, ou sobre os serviçais e seus contratos, quer directamente, quer por intermédio dos agentes; nem poderá ser exigido qualquer documento a apresentar pelo serviçal, tal como fôlha corrida, desembaraço, guia, ou outro e que obrigue este ou o agente de recrutamento ou emigração a pagar qualquer quantia.

§ Único. Nenhuma taxa, além da licença fixada no artigo 120.º, poderá ser imposta aos agentes de recrutamento de serviçais para servirem nas colónias portuguesas.

Art. 52.º São nulos os contratos:

1.º Que estipulem prestação de serviços por mais de cinco anos;

2.º Que dispensem o patrão de dar ao serviçal uma retribuição certa em dinheiro;

3.º Que autorizarem o patrão a applicar ao serviçal penas corporais;

4.º Que inibirem o serviçal do exercício de direitos e faculdades legais ou o obriguem a actos prohibidos por lei;

5.º Que impuserem serviços em que haja perigo manifesto ou dano considerável para quem os prestar;

6.º Que não estipulem que, terminado o contrato de prestação de serviços, o serviçal seja, se assim o desejar, e à custa dos patrões, transportado para o local onde foi contratado;

7.º Que contiverem cláusulas contra disposições do presente diploma.

Art. 53.º O pagamento aos serviçais será feito aos meses, e o dinheiro para esse fim será depositado no cofre do curador, seus agentes ou de qualquer entidade digna de confiança que, pelo curador, fôr designada e adiantadamente. Se ate o dia 28 de cada mês o patrão não tiver depositado o dinheiro preciso para o pagamento do mês seguinte, considerar-se há anulado o contrato de prestação de serviços, sendo o serviçal mandado retirar pela autoridade.

§ 1.º Esta garantia poderá ser substituída por um depósito fixo, o dos salários dum mês, em dinheiro, correspondente à média dos serviçais que, no ano anterior, tenham estado ao serviço do patrão.

§ 2.º O depósito em dinheiro pode ser substituído por letra com garantias, por fiança ou por aval.

§ 3.º O curador ou os seus agentes, quando se trate de patrões que, pelo seu anterior comportamento e rigorosa honestidade de pagamentos aos serviçais, se tornem merecedores de tal procedimento, poderá dispensá los do pagamento adiantado, mas tal dispensa nunca poderá ser dada ao patrão que alguma vez tenha deixado de pagar ao seu serviçal ou serviçais. O curador ou seus agentes concederão essa dispensa quando entenderem, salvo no caso do § 4.º, sem haver recurso da sua recusa, sob sua responsabilidade, e devendo pagar ao serviçal não pago, à sua custa, quando o patrão o não fizer.

§ 4.º Os patrões que, por período superior a três anos, tenham tido serviçais ao seu serviço, sem que tenham deixado de lhes pagar, serão dispensados do pagamento adiantado e de apresentar qualquer das garantias indicadas no presente artigo e seus parágrafos.

Art. 54.º É permitido ao patrão, se o serviçal o desejar, fazer-lhe o pagamento, mensal ou semanal, duma parte não superior a metade dos seus salários.

Art. 55.º Terminado o contrato, o curador ou seu agente entregará ao indígena o seu salário ou a parte dêle que houver de receber, em presença de testemunhas e, sempre que seja possível, na sede do concelho, circunscrição ou capitania onde foi contratado, sendo para ali remetido o dinheiro e a fôlha de pagamentos.

Art. 56.º Caso o serviçal morra, a parte do salário em depósito será entregue à família e, não se encontrando esta dentro do período de três anos, a quantia depositada será anualmente posta à disposição do Governo do distrito

de procedência do indígena, a fim de ser empregada em obras de utilidade imediata para os indígenas.

Art. 57.º Exceptuado o caso do serviçal deixar o serviço do patrão por causa justa, e como tal julgada pelo curador, êle só tem direito a receber a parte do seu vencimento não pago quando tiver terminado o tempo do seu contrato.

No cálculo do tempo completo do contrato descontam-se os dias de ausência ilegal do serviçal.

§ 1.º Reputa-se ausência legal a que provenha:

1.º De licença pedida pelo serviçal e concedida pelo patrão;

2.º De causa de força maior reconhecida pelo curador;

3.º De doença regularmente comprovada;

4.º De obediência a ordens ou citações ou intimações das autoridades judiciais ou administrativas;

5.º De ordens de comparência pessoal, emanadas do curador.

§ 2.º Todos os mais casos de ausência são considerados ilegais.

§ 3.º A não ser no caso indicado no n.º 1.º do § 1.º d'êste artigo, o patrão não é obrigado, por motivo de ausência legal, ao pagamento do salário do serviçal por período superior a cinco dias por trimestre.

§ 4.º O tempo de duração dos contratos de prestação dos serviços começa a contar-se desde o dia em que o serviçal chega ao estabelecimento do patrão.

Art. 58.º Os patrões não poderão adiantar aos serviçais contratados qualquer quantia, excepto, no acto do contrato, até três meses dos seus salários.

§ 1.º Os adiantamentos considerar-se hão pagos no fim de 600 dias de trabalho útil do serviçal, tenham ou não sido reembolsados pelo patrão.

§ 2.º O desconto dos adiantamentos feitos aos serviçais não poderá nunca ser superior a 33 por cento do seu salário.

§ 3.º Não será permitido obrigar o indígena a pagar, no acto de contrato, mais de um ano de imposto de pihota; ~~de~~ cubata ou de mussoco, que lhe poderá ser adiantado pelo agente de recrutamento, pelos seus auxiliares ou pelo patrão.

Art. 59.º No caso do serviçal desejar deixar pensão à sua família não poderá aquela ser superior a um t'érço do seu salário e será indicada no contrato. As pensões serão enviadas pelos patrões ao curador ou seus agentes, que as farão chegar ao seu destino pela via mais segura e rápida e são por elas responsáveis. O recibo da entrega será passado pela autoridade administrativa mais próxima da localidade da residência da família do serviçal.

Art. 60.º A prestação de serviços entre o pôr e o nascer do sol será paga pelo dôbro do salário.

Art. 61.º Os serviçais e colonos não podem ser obrigados a trabalhar mais de 9 horas úteis por dia e deverão ter quatro dias de repouso por mês, pelo menos.

§ 1.º Não se considera tempo útil de trabalho aquele que fôr gasto a percorrer a distância entre o alojamento dos serviçais e o local do serviço, contanto que êsse tempo não exceda a meia hora a ida e meia hora para o regresso.

§ 2.º Os trabalhos de empreitada, quando os haja, serão livremente ajustados com os colonos ou serviçais, sem quebra todavia das vantagens estabelecidas nos primitivos contratos e que os patrões não poderão diminuir por êste meio.

§ 3.º A isenção de trabalho nos dias de descanso não exime da obrigação de serviços para o tratamento necessário dos gados e da vida habitual e ainda para o salvamento de gêneros expostos à acção do tempo.

Art. 62.º Todos os contratos de prestação de serviços com intervenção da autoridade deverão ser feitos ou aprovados pelo curador ou seus agentes. E todos serão registados pela autoridade que lhe tiver dado a sua aprovação

que não sendo o curador, enviarão a êste pela primeira oportunidade, nota dos mesmos contratos.

§ único. O curador ou seus agentes deverão verificar que os indígenas contratem de sua livre vontade, interrogando-os em presença de quaisquer pessoas que desejem assistir, mas não dos patrões, agentes de recrutamento ou seus representantes.

Art. 63.º As autoridades que não enviarem a nota indicada no artigo antecedente ou a demorem mais de três meses serão, *ipso facto*, suspensas do vencimento de exercício, o qual perderão definitivamente até que a remetam.

Art. 64.º Os contratos de prestação de serviços, depois de feitos ou aprovados pelo curador ou seu agente, serão depositados na sede da administração do concelho, circunscrição ou capitania-mor onde o contrato tiver de ser cumprido, quando a prestação de serviços haja de ser feita na colónia.

Quando os serviços houverem de ser prestados noutra colónia, o registro será feito na sede da curadoria e o depositado na curadoria da colónia do destino na ocasião do desembarque.

Art. 65.º Os serviços contratados não poderão ser transferidos pelo respectivo patrão a outro, salvo o caso do contrato ter sido feito em nome das Sociedades de recrutamento ou de emigração, autorizadas pelo Governo, que os poderão transferir por simples declaração do representante ou agente geral das sociedades, feita no respectivo contrato, por uma única vez, e só quando o contrato de prestação de serviços seja feito para fora da colónia.

§ único. No caso do estabelecimento agrícola, comercial ou industrial mudar de dono o adquirente assumirá todas as responsabilidades dos contratos de que o transmitente haja feito com os seus trabalhadores, fazendo-se na Curadoria os respectivos averbamentos nos contratos. O curador deverá, antes de proceder a êsses averbamentos averiguar das qualidades morais do adquirente e recusará os averbamentos se êle se encontrar nas condições indicadas no artigo 99.º

Art. 66.º Falecendo os patrões, os seus herdeiros sucedem no direito ao cumprimento dos contratos existentes, salvo renunciando a êle, ficando entretanto com a obrigação de cumprir todas as cláusulas do contrato, especialmente a de repatriação.

Art. 67.º Não é permitida a prorrogação de contratos de prestação de serviços antes de findar o seu prazo.

Art. 68.º Os patrões são obrigados a prover ao tratamento dos serviçais doentes e se estes entrarem nos hospitais da colónia pagarão a despesa pela tabela; no caso de invalidez os patrões serão obrigados a conservar-lhes as habitações e alimento até os enviarem para as terras da sua naturalidade, pagando as necessárias despesas.

§ 1.º São dispensados d'êste pagamento os patrões que tiverem médico por êles pago nos termos do artigo 172.º

§ 2.º O governador de cada colónia poderá alterar a cota com que cada patrão haja de concorrer para o pagamento do serviço médico.

Art. 69.º Se nos contratos de colonização de terras houver conjuntamente a obrigação de prestação de serviços, estes não poderão ser prestados por período superior a metade do tempo útil diário e por mais de dois anos, nem estipular-se preço certo para a venda de gêneros ou que estes sejam vendidos ao senhorio.

Art. 70.º Nenhum patrão poderá impor ao serviçal trabalho superior ás forças d'êste, nem impor ás mulheres e aos menores serviços que só por homens possam ser executados.

§ único. Os governadores regulamentarão em cada colónia o trabalho das mulheres e dos menores, de acôrdo com os costumes da terra.

Art. 71.º Os serviçais contratados podem recontratar-se

no terminarem o seu contrato, com o mesmo ou outro patrão, sendo o seu salário elevado de 5 por cento em cada ano que continui a servir.

§ único. Não poderá fazer recontratos o patrão que nos últimos 365 dias tenha sido punido por maus tratos para com os seus serviçais.

Art. 72.º A repatriação não é obrigatória para o indígena, mas é uma faculdade inerente ao direito que lhe é deixado livre de se recontratar ou não.

Art. 73.º O recontrato de serviçais é sempre público e pode ser feito na sede da curadoria ou dos seus agentes ou ainda no estabelecimento onde trabalham.

§ único. Para o recontrato ser feito no estabelecimento será necessário licença do curador e o recontrato será feito nas seguintes condições:

1.º Concedida a licença requerida ao curador este fará anunciar no *Boletim Oficial* o dia e a hora dos recontratos, com antecedência de 15 dias pelo menos, declarando que ao acto poderão assistir as pessoas que queiram presenciá-lo.

2.º O patrão não poderá negar a entrada no seu estabelecimento a essas pessoas.

3.º O patrão pagará as despesas de transporte do funcionário que fôr fazer os recontratos e uma ajuda de custo máxima de 10\$ diários.

Essa ajuda de custo será fixada nos regulamentos locais, assim como estes deverão regular a forma como se deve pagar a ajuda de custo ao curador que tiver feito contratos em mais duma propriedade no mesmo dia.

4.º Os recontratos só podem ser feitos pelo curador ou seu agente devidamente autorizado.

5.º Por cada recontrato pagará o patrão 2\$, que constituirão receita da fazenda.

Art. 74.º O curador ou o seu agente deverá ir fazer os recontratos no estabelecimento onde o indígena trabalha, sempre que o número de serviçais a recontratar não seja inferior a 10, nos termos do artigo 73.º

§ único. As despesas de transporte, quando este não fôr fornecido, e as ajudas de custo do curador ou seu agente, serão depositadas pelo interessado na sede da Curadoria ou na do seu agente.

Art. 75.º Ao serviçal recontratado não se fará desconto algum, desde que fique em depósito na curadoria ou suas agências a parte do salário não recebida durante o período do primeiro contrato e que será entregue ao serviçal quando regressar à sua terra, nos termos do artigo 55.º

Art. 76.º O serviçal que tenha terminado o seu contrato e não queira recontratar-se será entregue ao curador ou seu agente, que o tomará sob a sua guarda ou o mandará depositar onde entender mais conveniente, até poder ser enviado para a sua terra ou para o local para onde deseje seguir pelo primeiro transporte, evitando que se entregue à vadiagem durante o tempo da demora.

SECÇÃO III

Dos contratos para fora da colónia

Art. 77.º Nos contratos para fora da colónia observar-se-ão os preceitos já indicados para serviços dentro da colónia, que não sejam contrários às disposições da presente secção.

Art. 78.º Os contratos de prestação de serviços para fora da colónia só podem ser feitos com licença do Governo da Metrópole.

Art. 79.º Os agricultores da provincia de S. Tomé e Príncipe poderão recrutar serviçais nas restantes colónias portuguesas, mediante o pagamento das seguintes taxas:

Por cada contrato de trabalho:

Até um ano.....	4\$00
Até dois anos, inclusive.....	7\$00
De dois anos em diante.....	9\$00

§ 1.º Estas taxas serão pagas no cofre da provincia à entrada dos serviçais e levadas a crédito da provincia onde forem contratados.

§ 2.º O recrutamento permitido no presente artigo, não está sujeito às taxas consignadas no artigo 49.º, bem assim ficará sem efeito qualquer taxa em vigor à data do presente decreto sobre os contratos de prestações de serviços para as provincias de S. Tomé e Príncipe.

§ 3.º Quando em qualquer colónia se fizer recrutamento para países ou colónias estrangeiros, as taxas para S. Tomé e Príncipe não poderão ser superiores às que pagou o recrutamento para esses países ou colónias.

Art. 80.º Os contratos acompanharão os serviçais contratados a fim de serem entregues ao curador geral no pôrto de destino.

Art. 81.º O tempo de serviço conta-se desde o dia em que o serviçal desembarca no pôrto da colónia de destino.

Art. 82.º Os indígenas das colónias portuguesas podem livremente seguir duma para outra colónia portuguesa, desde que se achem munidos dos respectivos passaportes ou passes, nas colónias onde pelos regulamentos locais elles forem exigidos, ou queiram contratar os seus serviços para os irem prestar noutra colónia.

Art. 83.º O Governo da metrópole, sob a proposta do governador da colónia, poderá proibir temporariamente a imigração de serviçais indígenas do território todo ou de determinadas regiões de qualquer colónia, sempre que o aconselharem razões políticas ou económicas.

§ único. Para que a proibição permitida pelo artigo antecedente possa tornar-se efectiva, estabelecer-se há quinhentos indígenas poderá sair sem passaporte, da região onde ela vigorar, durante o período da proibição. Este passaporte, que não poderá custar mais de 1\$50, quando não fôr exigido por lei geral, só será concedido pela autoridade administrativa a indígenas que exerçam artes ou profissões liberais, desempenhem funções públicas ou municipais, paguem contribuição predial ou industrial, tenham licença para estabelecimento mercantil, bem como aqueles que precisem ausentar-se por motivos justos e cuja ausência não possa importtar transgressão do preceito proibitivo de emigração de serviçais.

Art. 84.º Nos contratos de prestação de serviços para fora da colónia estabelecer-se há sempre a obrigação, de que o último patrão com quem servirem deverá pagar a viagem de regresso do serviçal e de sua familia, sempre que o serviçal se repatrie.

§ único. Exceptua-se o caso de dois membros da mesma familia terem contratos terminando em data diferente, sendo então a obrigação limitada àquele serviçal cujo contrato tenha terminado e procedendo-se nos termos do artigo 88.º § 3.º quando seja mister.

Art. 85.º Não será permitido o contrato e o embarque de qualquer serviçal para fora da colónia e destinado a qualquer colónia estrangeira, salvo o disposto em convenções ou tratados internacionais ou intercoloniais com autorização expressa do Governo da metrópole.

Art. 86.º Quando uma colónia ou parte dela, estiver obrigada por força dum tratado a permitir a emigração para o estrangeiro, o Governo não poderá em regra, proibir a emigração dessa colónia para outra colónia portuguesa, contanto que desse facto não resulte prejuizo para a agricultura ou indústria da colónia donde se faz a emigração.

Art. 87.º Os contratos serão devidamente registados na colónia do destino, à chegada dos serviçais, e do registo feito será dada guia aos respectivos patrões.

Art. 88.º Os serviçais contratados que, terminado o período do seu contrato, não quiserem recontratar-se, serão repatriados dentro do período de sessenta dias.

§ 1.º Exceptuam-se os indígenas que provem possuir, na colónia onde trabalharem, quaisquer propriedades que lhes permitam meios de subsistência e bem assim aqueles

a quem o curador autorizar a ficar na colónia sem contrato de trabalho.

§ 2.º Os serviços contratados a quem, nos termos do parágrafo anterior, tenha sido permitida a permanência na colónia, poderão ser repatriados compulsivamente dentro dum período de cinco anos, se se entregarem a vadiagem, ou se forem presos ou condenados por qualquer crime ou delicto.

§ 3.º Quando dois ou mais membros da mesma família tenham contratos terminando em datas diversas, não será permitido o recontrato daqueles cujo contrato termine mais cedo, senão até à data da terminação do contrato daquele cujo termo seja mais tarde.

Art. 89.º Os filhos dos serviços, que na colónia para onde forem trabalhar fizerem dezóito anos e aí tenham permanecido por mais de dois anos, poderão deixar de acompanhar seus pais quando estes regressarem à colónia de origem, desde que assim o declarem ao curador geral. Se um dos pais, no caso de serem ambos vivos, se repatriar e o outro não, os filhos ficarão com aquele que preferirem acompanhar, qualquer que seja a sua idade. No caso de nada declararem seguirão a mãe.

SECÇÃO IV

Dos contratos de serviços oriundos do país ou colónia estrangeira

Art. 90.º O contrato de serviços e colonos, vindos de país estrangeiro, obedecerá ao disposto no presente diploma para os serviços oriundos das colónias portuguesas, salvo qualquer disposição em contrário feita em contrato realizado no país de origem, devidamente legalizado, e que será visado pelo curador geral da colónia onde forem servir.

§ único. O contrato de serviços não portugueses, feito em país estrangeiro, será cumprido sob a fiscalização do curador geral como se fôsse feito em território português, salvo nas cláusulas que forem contrárias à Constituição da República.

Art. 91.º Não será permitido o desembarque de serviços oriundos de país ou colónia estrangeira que não venham contratados regularmente, ou que não tragam passaporte legal, e bem assim o de menores de catorze anos que não venham acompanhando sua família: pai, mãe e irmãos, avós ou tios.

§ único. Se qualquer menor de catorze anos vier acompanhando um europeu ou equiparado, só poderá desembarcar se êste depositar na Curadoria 100\$ e fizer declaração legal de que assume para com o serviço as responsabilidades de tutor. A verba de 100\$ ficará depositada até que o menor tenha dezóito anos de idade e servirá de garantia para a sua educação e repatriação, caso venha a ficar abandonado. E, caso não seja empregada, será entregue ao depositante logo que o menor tenha atingido a idade de dezóito anos.

Art. 92.º Os contratos com que desembarcarem serviços, vindos da colónia ou país estrangeiro, serão registados na Curadoria, devendo o curador verificar fora da presença do agente recrutador ou seu representante, que os indígenas entram na colónia por sua livre vontade, bem assim que nos contratos se estabelece a repatriação à custa dos patrões.

Art. 93.º Nos portos estrangeiros, onde haja agentes consulares portugueses, estes deverão visar os contratos dos indígenas contratados em país estrangeiro, certificando que os contratos são feitos segundo as leis do país. Quando não houver agente consular no pôrto de embarque o visto e o certificado deverão ser feitos pelo agente consular residente no local mais próximo dêsse pôrto ou por uma autoridade local.

CAPÍTULO IV

Do trabalho compelido e do trabalho correccional

SECÇÃO I

Do trabalho compelido

Art. 94.º O indígena que não cumprir voluntariamente a obrigação do trabalho que tem todo o português, sob pena de ser considerado vadio, deverá ser levado a fazê-lo pelas autoridades respectivas, que empregarão os meios necessários, educando-o e civilizando-o.

§ único. Quando o indígena, depois de cuidadosamente se averiguar que não está isento da obrigação de trabalho, e depois de esgotados os meios necessários, se recusar a trabalhar, será intimado e compelido a fazê-lo.

Art. 95.º Os meios de compulsão de que a autoridade administrativa poderá servir-se para fazer cumprir as suas indicações, quando elas tenham sido desatendidas, serão unicamente os seguintes:

1.º Chamar à sua presença, sob custódia, se fôr preciso, os transgressores, explicar-lhes a obrigação cujo cumprimento se exige dêles e admoestá-los por a não terem cumprido.

2.º Fazê-los conduzir, com as precauções necessárias para que se não evadam, aos lugares onde lhes tiver sido oferecido trabalho.

3.º Apresentá-los ou fazê-los apresentar, aos funcionários do Estado e municipais, ou aos patrões, que tiverem trabalho para lhes dar.

§ único. Será proibido o emprêgo de quaisquer outros meios compulsivos.

Art. 96.º Os indígenas que desobedecerem à intimação e resistirem à acção compulsória indicada no artigo anterior, tornando-a ineficaz, os que se evadirem dos locais onde lhes tiver sido dado trabalho ou a caminho para êsses lugares e os que apresentados aos patrões se recusarem à prestação de trabalho, serão capturados e apresentados ao curador ou seus agentes para serem julgados como vadios e condenados a prisão ou trabalho correccional.

Art. 97.º Para que a autoridade administrativa possa proporcionar trabalho aos indígenas que o não procuram, os funcionários que dirigem serviços públicos ou municipais e os particulares nacionais ou estrangeiros, nas condições do artigo 98.º, que precisarem empregar serviços, em mesteres licitos, poderão requisitar à autoridade administrativa que ponha à disposição dêles, para êsse fim, e nas condições prescritas nos regulamentos locais, os indígenas intimados e compelidos à obrigação do trabalho.

§ único. As autoridades competentes para receber essa requisição são os administradores de concelho, de circunscrição e os capitães mores.

Art. 98.º Só podem requisitar serviços para serviço particular os proprietários ou arrendatários de terrenos utilizados na agricultura, os industriais, os comerciantes estabelecidos e os seus feitores, ou gerentes, com procuração dêles.

Art. 99.º Não podem requisitar serviços compelidos:

- 1.º Os indivíduos que tiverem sido condenados pelos tribunais ordinários ou pelos curadores ou seus agentes, por não cumprirem as suas obrigações com os serviços indígenas, e (por um prazo que dependerá da natureza da infracção, mas nunca superior a 2 anos a contar da data da condenação).

- 2.º Os que estiverem cumprindo sentença pena

- 3.º Os estrangeiros em serviço dos seus governos;

- 4.º Os nacionais e estrangeiros não domiciliados na colónia.

- 5.º Os funcionários administrativos para seu serviço particular.

Art. 100.º Todas as requisições de serviços, quer para serviço público ou municipal, quer particular, serão feitas por escrito e deverão conter as seguintes indicações:

- 1.º Número de serviçais a empregar.
- 2.º Lugar ou lugares em que êles serão empregados.
- 3.º Natureza do trabalho que se exigirá dêles.
- 4.º Tempo durante o qual o requisitante se obriga a empregá-los.

Art. 101.º Não serão atendidas as requisições para serviços caseiros (criados, cozinheiros, etc.), as de menos de dez serviçais, as de menos de três meses de duração, e ainda as que forem feitas para misteres imorais ou proibidos por lei e mais casos que forem estabelecidos nos regulamentos locais.

Art. 102.º As autoridades a quem compete receber as requisições de serviçais compelidos, em caso algum são obrigadas a satisfazê-las com prejuízo das requisições para serviço público.

Art. 103.º As autoridades administrativas procurarão, pelos meios ao seu dispor, organizar os recenseamentos dos indígenas das áreas da sua jurisdição. Os governadores das colónias africanas deverão tomar medidas necessárias para, logo que seja possível, porem em execução um regulamento dos passes indígenas ou bilhetes individuais.

Art. 104.º As autoridades administrativas deverão, quanto possível, servir-se, das autoridades indígenas, régulos, cabos, sobas, sobetas ou seculos, etc., tanto para reconhecerem os indígenas que não cumprem a obrigação de trabalho, como para os intimidar e compellar a cumpri-la.

§ 1.º Os regulamentos locais poderão determinar que sejam gratificadas as autoridades indígenas, que, à requisição da autoridade administrativa, lhe apresentem indígenas, reconhecidos por êles como refractários à obrigação de trabalho.

§ 2.º Êsses mesmos regulamentos estabelecerão um conjunto de preceitos adequados às circunscrições especiais de cada colónia, tendentes a evitar qualquer vexame ou violência na imposição de trabalho aos indígenas dentro das disposições do presente diploma, podendo mesmo excepcionalmente dispensá-lo onde fôr julgado conveniente fazê-lo.

Art. 105.º Os serviçais serão apresentados aos requisitantes nos lugares onde residirem as autoridades a quem tiverem sido dirigidas as requisições ou naqueles onde deverem trabalhar, conforme mais convier às mesmas autoridades. Em todos os casos, porém, correrão por conta dos requisitantes todas as despesas dos transportes, bem como as do pessoal que acompanhar e guardar os indígenas.

Art. 106.º Antes de apresentar os serviçais ao requisitante, deverá êste ou seu representante legal assinar, perante o Curador ou seu agente, um contrato de prestação de serviços dos indígenas que lhe são entregues, comprometendo-se a cumpri-lo, devendo o mesmo Curador e seus agentes exercer sôbre os trabalhadores compelidos a mesma acção de tutela que sôbre os serviçais ordinários.

SECÇÃO II

Do trabalho correccional

Art. 107.º Os indígenas condenados a trabalho correccional serão entregues à autoridade administrativa que tomará as precauções necessárias para que êles não fujam ao trabalho.

§ 1.º O trabalho correccional será prestado na provincia e, sempre que seja possível, no distrito em que foi feito o julgamento.

§ 2.º Os indígenas condenados a trabalho correccional que pertinazmente se recusarem a trabalhar e os que se evadirem e forem capturados, serão postos à disposição do governador da colónia, que poderá empregá-los em trabalhos internos dalgum presidio ou mandá-los para outra colónia.

§ 3.º O trabalho correccional será prestado nas obras

públicas, nas obras municipais ou em quaisquer outras obras ou trabalhos feitos pelo Estado.

Art. 108.º Os indígenas condenados a trabalho correccional serão alojados e sustentados pelo Estado ou pelo município que os empregar.

Art. 109.º Quando o Estado ou os municípios não puderem empregar os indígenas condenados a trabalho correccional, poderão êles ser obrigados a servir particulares que os requisitem para serviçais.

§ 1.º Só poderão fazer essas requisições os individuos não indicados no artigo 100.º

§ 2.º Os individuos que requisitem indígenas condenados a trabalho correccional terão em relação a êles os mesmos direitos dos patrões em relação aos serviçais contratados.

§ 3.º Os indígenas condenados a trabalho correccional que servirem particulares serão acompanhados por policias indígenas, quando fôr julgado necessário, e ficarão entregues à guarda e vigilância dos patrões, os quais poderão fazê-los recolher à cadeia pública durante a noite, mediante convenção especial com a autoridade.

§ 4.º O salário dos indígenas condenados a trabalho correccional e entregues a particulares que os requisitem, será o mesmo dos outros serviçais do mesmo patrão ou os correntes na localidade e entregues à autoridade. Metade dêsse salário será pago ao indígena ao terminar a pena e a outra metade será empregada nas despesas com os policias empregados na vigilância dos trabalhadores, entrando o saldo, se o houver, nos cofres da colónia como receita eventual.

Art. 110.º Os patrões que empregarem indígenas condenados a trabalho correccional serão obrigados a exercer sôbre êles toda a vigilância. Caso não o façam, e dêsse facto resulte a evasão de qualquer número de condenados, serão punidos com a multa de 1\$ a 2\$ por cada condenado evadido.

Art. 111.º As condições dos patrões de serviçais compelidos ou condenados a trabalho correccional para com os seus serviçais e vice-versa serão as mesmas que existem entre os patrões e serviçais quando estes são contratados dentro da colónia, devendo sôbre êles exercer-se a tutela do Curador e seus agentes.

CAPÍTULO V

Dos agentes e sociedades de recrutamento

SECÇÃO I

Dos agentes de recrutamento

Art. 112.º Os contratos de prestação de serviços só poderão ser feitos pelos patrões, seus representantes; ou por agentes devidamente autorizados pelo governador da colónia. (Modelo C).

§ único. A licença do governador poderá ser anulada por êste quando o entenda e independentemente de qualquer processo, logo que o agente não proceda com lisura nos processos de recrutamento que emprega.

Art. 113.º Ouvida a Junta Central de Emigração do Ministério das Colonias poderá o Govêrno da metrópole criar agências de recrutamento em qualquer colónia portuguesa, a fim de recrutarem serviçais para livremente trabalharem dentro da mesma colónia.

§ único. A emigração para fora da colónia só pôde ser feita para colónias portuguesas ou para colónias estrangeiras com as quais hajam sido feitos quaisquer Tratados ou Convenções. E os emigrantes assim contratados só o podem ser para trabalhos agrícolas, comerciais ou industriais.

Art. 114.º O pessoal de cada agência de recrutamento não poderá exceder: um agente, três engajadores europeus ou equiparados e 50 engajadores indígenas.

Art. 115.º Ninguém poderá recrutar serviçais para

serviços doutrem, quer para fora, quer para o território da colónia, senão os agentes de recrutamento e o seu pessoal.

§ 1.º Os patrões que quiserem recrutar indígenas para serviço das suas propriedades, poderão fazê-lo pessoalmente ou por intermédio dos agentes de recrutamento.

§ 2.º O arrendatário dum prazo poderá recrutar sem pagamento de qualquer taxa, indígenas dêsse prazo para trabalho em propriedades que possua fôra dêle ou em outro prazo que traga também de arrendamento, salvo no caso de o governador do distrito entender que tal recrutamento prejudica no prazo em que fôr efectuado o cumprimento, que parte do arrendatário, das obrigações contraidas para com o Estado em relação à cultura de determinadas áreas de terreno.

§ 3.º Não é permitido a um arrendatário de prazo contratar com outrem o fornecimento de colonos do seu prazo, salvo autorização especial do governador do distrito a qual será negada sempre que se der o prejuizo referido no parágrafo antecedente.

Art. 116.º Ninguém poderá ser agente de recrutamento ou engajar serviçais para serviço próprio, sem ter licença de engajador, passada pela autoridade competente.

§ 1.º Exceptuam-se:

1.º Aqueles que contratam serviçais para o seu serviço caseiro e em número que esteja de acôrdo com a sua posição social.

2.º Aqueles que tenham ou giram estabelecimentos comerciais e que neles não empreguem mais de 10 serviçais.

3.º Aqueles que contratarem serviçais, em qualquer número por período não superior a oito dias.

4.º As autoridades e mais empregados do Estado quando disso encarregados.

§ 2.º Os governadores de colónias poderão regulamentar, ouvido o Conselho do Governo, e do modo como entenderem mais conveniente consoante os hábitos e costumes da terra, o recrutamento dos serviçais indicados no artigo anterior.

§ 3.º No caso dos n.º 1 e 2 do parágrafo anterior, os individuos a que elles se referem não poderão percorrer a colónia para engajar serviçais, mas tam sómente fazê-lo na sua casa, estabelecimento ou em qualquer local onde se reinam trabalhadores para serem contratados.

§ 4.º No caso dos n.ºs 2 e 3, o patrão ou seu representante, só podem recrutar dentro da povoação onde os serviçais devam trabalhar.

§ 5.º Os engajadores são os agentes auxiliares de recrutamento ou emigração, quando europeus, e auxiliares especiais quando indígenas.

Art. 117.º Todo aquele que desejar obter licença para recrutar deverá requerê-la, quando seja para serviço alheio, ao governador da colónia e quando seja para serviço próprio ao governador do distrito.

§ único. O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.º Certidão do registo criminal;

2.º Certidão de bom comportamento passada pela autoridade administrativa da área onde residir ou tenha residido nos últimos doze meses;

3.º Documento mostrando ter depositado na Curadoria ou suas agências;

a) Para recrutar para serviços fora e dentro da colónia 1.000\$;

b) Para recrutar para serviço dentro da colónia 500\$.

c) Sendo o recrutamento feito pelo patrão 20\$.

§ único. São dispensados do depósito os agentes das companhias de recrutamento e emigração.

Art. 118.º Pelas licenças para recrutar pagarão os titulares, no acto de as receberem:

Para recrutar para fora da colónia, 100\$;

Para recrutar para serviço dentro da colónia, 20\$;

Para recrutar para serviço próprio, 2\$.

§ 1.º A licença para recrutar é válida por um ano e pode ser renovada se o governador da colónia ou do distrito entender que o titular não praticou abusos durante o período em que a usou.

§ 2.º Exceptuam-se as licenças dos agentes das sociedades de recrutamento, que serão válidas emquanto o governador da colónia não as anular.

Art. 119.º O Governo da metrópole pode, se assim o entender, limitar a área da colónia onde a licença será válida.

Art. 120.º Recebido o requerimento pedindo licença de recrutamento, o governador da colónia ou distrito, conforme os casos, mandará proceder, pela autoridade administrativa, a um inquérito sobre as qualidades morais e procedimento anterior do requerente e só concederá a licença quando se convencer do seu bom comportamento anterior e moralidade.

Art. 121.º Os engajadores não poderão exercer o seu mister sem uma licença pela qual pagarão a quantia de 1\$ quando europeus, e 50 quando indígenas.

§ 1.º A nomeação dos engajadores europeus ou equiparados será feita pelo curador geral ou seus agentes e em vista da proposta do patrão ou do agente de recrutamento, que nessa proposta declarará ser o proposto pessoa honesta e de bons costumes (Modêlo D) sendo o declarante punido no caso de falsa declaração.

§ 2.º A nomeação dos engajadores indígenas será feita pelo patrão ou pelo agente de emigração, que lhes dará um documento comprovando essa nomeação (Modêlo E) e que deverá ser apresentado ao administrador do concelho, da circunscrição ou capitão-mor, pagando nessa ocasião a quantia de 50 a que se refere o presente artigo.

Art. 122.º As licenças são pessoais e intransmissíveis, sendo expressamente proibido ao engajador o fazer-se substituir no exercício das suas funções por outra pessoa sob pena de 50\$ a 150\$ de multa e prisão correccional de um a seis meses.

Art. 123.º A renovação da licença anual é obrigatória dentro dos quinze dias que se seguirem ao seu termo, sob pena da perda da caução depositada.

§ único. Quando o agente de recrutamento não queira continuar a exercer o seu mister deverá, dentro dos quinze dias, o mais tardar, que se seguirem ao termo da sua licença, declará-lo na Curadoria, sendo a declaração acompanhada das licenças ainda válidas dos engajadores que tenham trabalhado sob a sua direcção.

Art. 124.º Em caso de alteração de ordem publica, ou outro de fôrça maior, o Governo da metrópole, por proposta do governador da colónia, pode suspender o exercício de todas as licenças de recrutamento e as respectivas operações em toda ou em determinadas regiões da colónia, sem que os agentes e seus engajadores tenham direito a qualquer indemnização.

Art. 125.º Tanto o governador geral como os governadores de distrito poderão recusar a nomeação de individuos que lhes sejam propostos para agentes e engajadores sem obrigação de justificarem a sua recusa, assim como poderão cancelar as nomeações que hajam feito sempre que o entendam conveniente.

Art. 126.º O curador ou seus agentes farão os contratos sempre que pelos agentes ou engajadores de recrutamento ou de emigração lhe sejam apresentados serviçais que desejem contratar-se.

Art. 127.º Os agentes de recrutamento deverão fazer seguir os serviçais recrutados, acompanhados por um empregado seu até a sede da Curadoria ou dos agentes desta que mais próximo ficarem do local das suas operações, e ali deverão apresentá-los a fim de fazer os respectivos contratos nos termos da lei sendo apenas exigida a declaração do indígena de que livremente se deseja contratar.

§ 1.º As autoridades deverão dar todas as facilidades

aos agentes de recrutamento aos empregadores destes e aos que acompanharem os indígenas recrutados, verificando que eles sejam sempre devidamente cuidados e bem tratados.

§ 2.º Nos caminhos que os indígenas recrutados hajam a seguir deverão os agentes ter acampamentos devidamente formados onde os mesmos indígenas possam pernoitar e receber a necessária alimentação.

§ 3.º No caso de os indígenas serem contratados para fora da colónia deverá haver em localidade pouco afastada do porto de embarque, edificio apropriado para os receber enquanto esperam embarque e também os repatriados, enquanto não seguirem para as suas terras ou o governador da colónia lhes não da o devido destino nos termos do presente decreto.

§ 4.º As despesas da alimentação antes do embarque correm por conta do agente. A dos serviços repatriados correm por conta destes ou do governo da colónia, se a demora for devida a resolução ou falta de resolução do governador.

§ 5.º As despesas com a instalação para receber os indígenas contratados antes do embarque e depois da repatriação correm por conta do agente.

Art. 128.º A responsabilidade dos agentes e empregadores cessa desde que os serviços sejam entregues ao patrão na propriedade onde tem de servir ou a bordo dos navios em que seguem viagem.

Art. 129.º É proibido aos agentes de recrutamento e empregadores:

- 1.º Empregar empregadores indígenas que não sejam portugueses;
- 2.º Recrutar indígenas e entregá-los aos patrões sem que previamente tenham feito o respectivo contrato;
- 3.º Desviar os indígenas do destino para que tinham sido contratados.

SECÇÃO II

Das sociedades de recrutamento

Art. 130.º Os agricultores, industriais e comerciantes de qualquer colónia poderão organizar-se em sociedade de recrutamento ou de recrutamento e emigração a fim de recrutar indígenas, quer na colónia, quer fora da colónia.

§ único. As sociedades de recrutamento ou de recrutamento e emigração constituir-se hão sob a forma de sociedades anónimas; e os lucros respectivos constituirão dois fundos de reserva, um permanente, e outro variável, na proporção que for indicada pela respectiva direcção e aprovada pela assemblea geral.

A estas sociedades serão applicáveis os preceitos dos artigos 162.º a 198.º do Código Commercial.

Art. 131.º As sociedades de recrutamento ou de recrutamento e emigração serão formadas por todos os agricultores, industriais e comerciantes duma colónia que dela se quiserem utilizar e dela possuam uma ou mais acções.

§ único. As acções das sociedades de recrutamento ou de recrutamento e emigração serão sempre nominativas.

Art. 132.º Não poderá haver em cada colónia senão uma sociedade de recrutamento e uma sociedade de recrutamento e emigração.

§ 1.º Caso haja uma sociedade de recrutamento e emigração autorizada pelo Governo a recrutar dentro duma colónia para serviços a prestar noutra colónia, nenhum outro agente de emigração se poderá entregar ao mesmo mester, salvo acôrdo feito pela referida sociedade. Os actuais agentes de emigração da colónia de Moçambique para a de S. Tomé e Príncipe poderão, porém, continuar a desempenhar os seus cargos como agentes das sociedades de recrutamento ou de recrutamento e emigração, desde que assim o declarem e contanto que, pelos seus serviços no recrutamento de serviços, não exijam maior quantia do que aquela por que à sociedade fique o trabalho dos actuais

agentes por ela nomeados. Qualquer dos actuais agentes acima referidos cessa de, como tal, ser considerado desde que deixe de pessoalmente exercer em Moçambique as funções respectivas por periodo igual ou superior a trezentos e sessenta dias, ou por qualquer motivo seja demittido pelo Governo das funções de agente.

§ 2.º Os serviços contratados pelas sociedades de recrutamento e emigração serão sempre distribuídos em ração, com a mais absoluta imparcialidade, conforme for regulamentado pelo governador da colónia de destino.

§ 3.º Aos agentes das sociedades de recrutamento e emigração que contratarem para particulares, ou que procurarem favorecer uns agricultores em prejuizo doutros, será anulada a licença e serão punidos com multa ou prisão nos termos do presente decreto.

Art. 133.º As sociedades de recrutamento ou de recrutamento e emigração nomearão um representante e um agente geral de recrutamento, que deverão ser individuos de comprovada honestidade e moralidade; o agente geral só poderá exercer o seu cargo com aprovação do Governador da colónia. Quando as sociedades de recrutamento e emigração o entenderem conveniente, os dois cargos poderão ser exercidos pelo mesmo individuo.

§ único. Para efectuar o recrutamento haverá os necessários agentes, de nomeação do agente geral, e que só poderão entrar em exercicio quando as suas nomeações forem aprovadas pelo governador geral.

Art. 134.º O agente geral e mais agentes, bem como os empregadores europeus e indígenas, ficarão sujeitos às disposições da 1.ª secção do presente capitulo que não se encontrarem em opposição com as da presente secção.

Art. 135.º As verbas a depositar na sociedade de recrutamento ou de recrutamento e emigração para satisfazerem a despesa do recrutamento de cada serviço para patrões cujos estabelecimentos estejam situados dentro do mesmo concelho, circunscrição civil ou capitania mores, serão as mesmas para todos os patrões, podendo, porém, a sociedade fixar uma localidade onde aqueles deverão tomar conta dos serviços contratados.

CAPÍTULO VI

Do transporte de serviços por mar

Art. 136.º O transporte de serviços e colonos duma para outra colónia e em número superior a dez, só poderá ser feito em navios portugueses para esse fim aprovados pelo Governo. (Modelo F).

§ 1.º Só no caso de não haver carreiras regulares de vapores portugueses poderá ser feito o transporte em vapores estrangeiros, que declarem na respectiva capitania do porto que se sujeitam ao disposto no presente diploma.

§ 2.º O navio que transportar duma para outra colónia mais de dez serviços, ou colonos contratados, será sujeito a uma fiança ou depósito de 2.000\$.

Art. 137.º Nos regulamentos de cada colónia se estabelecerão as disposições especiais que forem julgadas necessárias para o embarque dos serviços ou colonos, quer recrutados, quer repatriados, com respeito a:

- 1.º Número máximo de serviços que pode embarcar em cada navio;
- 2.º Alimentação a fornecer aos serviços e vestuário e mantas com que devem ser recebidos a bordo;
- 3.º Instalações com separação de sexos e idades;
- 4.º Medidas higiénicas e, sobretudo, as que houver a tomar para a travessia das regiões frias e onde a saúde dos serviços possa perigar;
- 5.º Transporte de bagagem;
- 6.º Instalações a bordo.

Art. 138.º Ao findar a viagem, e verificado que o comandante cumpriu com as obrigações legais, deverá receber uma ressalva que assim o certifique; no caso con-

trário ser-lhe há aplicada uma multa que dependerá da natureza da infracção que tiver cometido. (Modêlo G).

Art. 139.º O comandante do navio é responsável pelo bom tratamento dos serviçais a bordo; caso algum indígena morra durante a viagem, o médico de bordo deverá certificar, sob declaração de honra, que para essa morte em nada concorreu o tratamento dado a bordo e, sobretudo, a falta de alojamento e abrigo convenientes na travessia da zona fria do Cabo da Boa Esperança.

Art. 140.º O comandante do navio poderá recusar a entrada a bordo a indígenas que não tragam suficientes roupas de agasalho para a travessia e que não venham decentemente vestidos.

Art. 141.º Os serviçais serão sempre acompanhados por um intérprete a quem o navio deverá dar transporte gratuito em 3.ª classe.

§ único. Esse intérprete poderá ser dispensado se o capitão do pôrto no pôrto de embarque assim o entender e se, pelo menos, dois dos serviçais embarcados falarem a língua da nacionalidade do navio.

Art. 142.º Em todos os navios que transportem serviçais repatriados haverá um comissário do govêrno, nomeado *ad hoc* pelo governador da colónia a que pertence o pôrto de embarque, portador do bônus de repatriação e incumbido de verificar que os serviçais só desembarquem no pôrto do seu destino, entregando nessa ocasião o respectivo bônus ao curador, ou seu agente, de que se lavrará a respectiva acta em triplicado, assinada pelo comissário do govêrno, agente respectivo, comandante do vapor e duas testemunhas.

§ 1.º Um exemplar desta acta será enviado ao curador da colónia onde os serviçais trabalharam e os outros dois serão arquivados na Curadoria da colónia do destino e na secretaria do agente dêsta onde o pagamento fôr feito.

§ 2.º Considera-se como bônus de repatriação a parte dos salários não recebidos pelos serviçais durante o período do seu contrato, nos termos do artigo 55.º, e algum outro a que tenham tido direito e tenha sido depositado na Curadoria ou suas agências.

Art. 143.º A nomeação do comissário do govêrno poderá recair num passageiro do Estado em trânsito, que se preste a êsse serviço mediante uma gratificação diária de 1\$, e quando recaia em individuo não passageiro do Estado, especialmente nomeado para êsse serviço, vencerá êste a ajuda de custo de 2\$ diários durante a viagem da ida e regresso, e terá passagem em 2.ª classe, devendo estas despesas ser feitas pelos fundos à disposição da junta local.

§ único. As passagens em 2.ª classe deverão ser fornecidas gratuitamente pelo navio que fizer o transporte dos serviçais.

Art. 144.º O comandante do navio não receberá a bordo serviçais que não venham acompanhados da guia em duplicado passada pelas autoridades marítimas locais a quem o governador da colónia incumbir dêsse serviço, guia onde virão especificados os nomes e destinos dos serviçais.

§ 1.º O comandante conferirá a guia com os serviçais que recebe, e estando conforme e os serviçais em condições de ser embarcados, passará o recibo no duplicado, entregando-o ao Curador ou seu agente, ficando desde êsse momento responsável com estes pelo tratamento dos serviçais que recebeu e por os entregar no pôrto de destino.

§ 2.º O comandante deverá recusar o embarque dos serviçais que o médico de bordo considere doentes, raquíticos, atacados de doença contagiosa e incapazes para o trabalho.

§ 3.º Da decisão do comandante haverá recurso para o governador da colónia do pôrto de embarque.

Art. 145.º Os navios que transportem serviçais deverão

ter em depósito mantas ou cobertores, em número de dois por cada serviçal que habitualmente transportam, para serem utilizados pelos serviçais durante a travessia devendo, no fim da viagem, ser devidamente desinfectados.

O capitão do pôrto, no pôrto de embarque, verificará o cumprimento desta prescrição e o comissário do govêrno exigirá o seu fornecimento logo que assim o entenda, sendo o comandante obrigado a fornecê-los sob pena de multa de 50\$ a 500\$.

Art. 146.º A fiança estabelecida no artigo 136.º § 2.º responde pela falta de cumprimento das obrigações impostas pelo presente decreto, independentemente do procedimento civil e criminal a que os actos do comandante e tripulação para com os serviçais possam dar lugar.

Art. 147.º As reclamações e queixas contra o comandante do navio serão resolvidas pelo governador da colónia de destino, sob promoção do Curador e em última instância, sempre que a falta que motivou a queixa seja, nos termos do Código Penal, castigada com multa não superior a 500\$.

Art. 148.º Os serviçais não podem ir presos a bordo, salvo cometendo crime pelo qual o devam ser e neste caso, logo que cheguem a terra, serão entregues às autoridades competentes para instaurarem o processo.

Art. 149.º Todos os serviçais que não apresentarem sinais evidentes de variola ou de terem sido vacinados, sê-lo hão antes de embarcar.

Art. 150.º Os navios que transportem serviçais deverão fornecer passagem gratuita em 1.ª classe ao curador geral entre os portos da colónia, sempre que êste o deseje, a fim de verificar o tratamento dado aos serviçais.

Art. 151.º Entende-se, pelo facto de obterem licença para transporte de serviçais, que os comandantes se obrigam ao disposto no presente decreto que diz respeito ao transporte dos mesmos.

Art. 152.º As prescrições para os transportes de indígenas duma para outra colónia applicam-se igualmente aos transportes dum para outro pôrto da mesma colónia.

CAPÍTULO VII

Vencimentos, salários, alimentação, vestuário e habitações dos serviçais e seu tratamento médico

Art. 153.º Os regulamentos especiais de cada colónia fixarão salário, forma de pagamento, ração diária, vestuário, condições de alojamento e habitação que os patrões são obrigados a fornecer aos serviçais, bem como será regulado o número de dias e horas de trabalho tanto para os serviçais de ambos os sexos como para os menores de 15 anos.

Art. 154.º Quando o serviçal tiver direito a alimentação por conta do patrão e haja de sair em serviço dêste por alguns dias, para longe do local onde presta serviço, os regulamentos locais fixarão qual a quantia que o patrão haja a dar-lhe para ração.

§ único. Se o serviçal e o patrão o preferirem poderá êste dar-lhe a ração em género, se a ausência não fôr superior a oito dias, fornecendo-lhe neste caso os meios de a preparar.

Art. 155.º Ao patrão é permitido dar ao serviçal qualquer gratificação que entenda êle merecer, não podendo ser feita nessa gratificação quaisquer deduções para o cofre de repatriação sob qualquer pretêxto.

§ único. Ao serviçal é permitido entregar ao curador ou seus agentes qualquer quantia que tenha economizado dos seus salários ou qualquer vencimento ou gratificação extraordinária que reciba, quer para ser depositada para lhe ser entregue ao terminar o seu contrato, quer para ser enviada a qualquer pessoa da sua família, devendo neste último caso o curador ou seus agentes enviá-la ao seu destino, com a máxima urgência, e pelos meios que entender mais económicos.

Art. 156.º Quando o serviçal, terminado o contrato fique

na propriedade do patrão à espera de ocasião de transporte, ser-lhe há devido salário caso trabalhe, e o mesmo sucederá se fôr, pelo curador geral ou seus agentes, depositado na propriedade de qualquer patrão.

Art. 157.º Os patrões de mais de 2 serviços deverão enviar ao curador ou ao seu agente que se encontre mais perto do estabelecimento onde o serviço trabalha, um duplicado da folha de pagamentos feitos nos termos dos regulamentos locais, sob pena duma multa de 5 a 50 escudos.

Art. 158.º Quando o serviço houver de receber alimentação, esta constará de três refeições diárias, a primeira antes da partida para o trabalho, a segunda entre as 11 e as 13 horas e a terceira depois de largar o trabalho.

§ único. Depois da segunda refeição terá o serviço uma hora para descanso.

Art. 159.º As refeições serão compostas de géneros de boa qualidade e tanto quanto possível daquelas a que os indígenas estão habituados nas suas terras e de preferência de produção do país.

§ único. A composição das refeições deve ser tal que nelas entrem os elementos necessários para a razoável alimentação do indígena, segundo tabelas propostas pela direcção da Escola de Medicina Tropical e aprovadas pelo Ministro.

Art. 160.º O curador fará inspecionar, por si ou por agentes seus, a maneira como os serviços são alimentados, podendo, caso o entenda e ouvida a autoridade sanitária, propor ao governador a organização de tabelas do rancho dos serviços, tendo em atenção na organização dessas tabelas, os hábitos do indígena e a alimentação a que êle está habituado e prefere.

Art. 161.º Quando haja de ser dado alojamento aos serviços, o patrão poderá, ou dar-lhes materiais e pelo menos uma semana para construir a sua palhota, ou fornecer-lhes alojamentos em edificio apropriado, tendo em atenção as condições do clima.

§ 1.º Nas palhotas feitas por serviços não se poderão alojar mais de seis em cada uma.

§ 2.º Quando os serviços tenham consigo sua familia, não poderão alojar-se no mesmo compartimento mais do que um casal, alojando-se os filhos com mais de 5 anos em compartimento separado.

Art. 162.º O governador da colónia estabelecerá as condições para alojamento dos indígenas, ouvido o chefe do serviço de saúde.

§ único. Quando qualquer patrão houver de construir alojamentos para serviços, deverá enviar um desenho em escala da obra a fazer ao curador ou seus agentes, a fim de ser considerado. O curador ou o seu agente deverá verificar se está nas condições de ser aprovado e reenviá-lo com a sua decisão ao apresentante dentro do prazo máximo de oito dias considerando-se que lhe dão a sua aprovação quando o não reenviarem. Exceptuam-se desta obrigação as palhotas construídas pelos serviços sob a direcção do patrão.

Art. 163.º Na construção de hospitais para tratamento de serviços, de creches para crianças e doutros edificios para tratamento de serviços, o patrão é obrigado a apresentar os projectos das construções a fazer ao curador ou seus agentes, que resolverão depois de consultar o chefe de serviço de saúde do distrito respectivo.

§ único. A não ser por acôrdo com os patrões, o Governor não lhes pode exigir nas construções maiores cuidados e melhores instalações do que aquelas que existem nos estabelecimentos officiaes similares mais próximos do local da construção.

Art. 164.º Em qualquer ocasião o curador ou seus agentes poderão exigir dos patrões as obras necessárias para a conservação dos alojamentos, hospitais, creches, etc., para uso dos serviços, e bem assim a desinfecção dos locais por estes habitados.

Art. 165.º Quando o serviço tenha pelo seu contrato di-

reito a vestuário, e se não fôr indicado no contrato qual êsse vestuário seja, o governador da colónia fixará em regulamento especial qual o vestuário que compete a cada serviço.

Art. 166.º Cada patrão que tiver mais de cinquenta serviços normalmente empregados em seu serviço e cujo estabelecimento diste mais de 15 quilómetros de qualquer hospital ou enfermaria de Governor, é obrigado a ter enfermarias onde os serviços possam receber tratamento gratuitamente. Esta enfermaria será dispensada, quando o patrão pague a quantia estabelecida no artigo 169.º

§ 1.º Caso no estabelecimento trabalhem homens e mulheres, a enfermaria deverá ter instalações para os dois sexos.

§ 2.º Se entre o local dos trabalhos e o hospital do Governor houver meios de transporte rápido por via férrea, poderá o governador da colónia dispensar a existência da enfermaria.

§ 3.º Em todos os estabelecimentos onde se empreguem mais de 10 serviços deverá haver uma ambulância para poder prestar serviços em caso de necessidade.

Art. 167.º Os patrões de estabelecimentos industriais ou agrícolas que não tenham médico, situados a mais de 15 quilómetros pela estrada ou caminho ordinário, de qualquer hospital do Estado, serão obrigados ao pagamento de uma cota que não será superior a meio escudo por serviço e por ano para o serviço de saúde, desde que o Governor nomeie um médico que se estabeleça a menos de 15 quilómetros do mesmo estabelecimento.

§ único. Para o cômputo da cota a pagar tomar-se há o número médio dos serviços que o patrão ou dono do estabelecimento empregar durante o ano.

Art. 168.º Os patrões que tenham em serviço das suas propriedades 1:000 ou mais serviços deverão fazê-los visitar diariamente pelo médico respectivo. Os que tiverem de 600 a 1:000 três vezes por semana e semanalmente os que tiverem menos de 600.

§ 1.º O facultativo deverá também inspecionar todos os serviços quando formam para o trabalho ou num domingo de manhã.

Esta visita será feita uma vez cada quinze dias nas propriedades que empreguem mais de 1:000 serviços e uma vez cada mês nas que empreguem entre 100 e 1:000 ou mais serviços.

§ 2.º Em casos urgentes e graves o patrão deverá fazer imediatamente visitar o serviço por um facultativo.

§ 3.º O facultativo poderá prescrever qualquer restrição e até completa dispensa de trabalho, por motivo de doença.

Art. 169.º As prescrições do facultativo e em geral quaisquer ocorrências médicas respeitantes aos serviços, serão registados pelo próprio facultativo, em livro especial fornecido pelo patrão, com termo de abertura e encerramento e as folhas numeradas e rubricadas pelo curador ou seu agente.

§ único. O médico é o fiscal da salubridade e do estado sanitário do estabelecimento onde os serviços trabalham e como tal poderá passar as visitas que entender necessárias.

Art. 170.º As mulheres contratadas são sempre dispensadas de qualquer trabalho nos trinta últimos dias prováveis da gestação e nos trinta dias imediatos ao parto.

§ único. Nos primeiros seis meses de amamentação de seus filhos só poderão ser empregados em trabalhos moderados, em recinto abrigado ou perto das suas habitações.

Art. 171.º Em cada estabelecimento em que haja crianças filhos de serviços ou colonos, de idade inferior a sete anos, haverá, uma creche onde sejam convenientemente tratados durante o período em que suas mães trabalham.

Art. 172.º Os patrões poderão ter ao seu serviço médicos por êles pagos para a visita e tratamento dos indígenas, devendo a nomeação ser feita livremente pelos pa-

trões, mas podendo os médicos ser mandados demittir pelo curador em caso de queixa dos serviçais e provado que seja que o médico é pouco zeloso ou incompetente.

Art. 173.º O médico nomeado pelo Govêrno, nos termos do artigo 167.º, deverá fazer as visitas diárias ou semanais a que se refere o artigo 168.º

Art. 174.º A nomeação dos médicos nestas condições deverá ser feita em concurso público.

Art. 175.º Os governadores das colónias regulamentarão o serviço médico dos serviçais e colonos, conforme as necessidades locais.

Art. 176.º Em todas as localidades onde haja escola official a distância inferior a 4 quilómetros da residência dos serviçais, o patrão não poderá pôr obstáculo ou impedir que os serviçais enviem a essa escola os seus filhos e filhas, desde a idade dos sete anos.

Art. 177.º Todo o individuo que empregar indigenas nas suas oficinas terá o dever de, desde que empregue mais de cem serviçais, dar aos filhos dêstes, e a partir dos doze anos, educação profissional na oficina ou oficinas de que dispuser, caso os pais assim o desejem. Neste caso considerar-se não contratados para prestação de serviços até os dezóito anos.

Art. 178.º Incumbe aos patrões o dever de promover a instrução profissional e bem assim o ensino da lingua portugueza aos seus serviçais.

Pelos patrões deverá ser fornecida casa e material escolar sempre que tenham no seu estabelecimento mais de dez crianças em idade de frequentar a escola primária, e pelo governador lhe fôr determinado.

§ 1.º O professor será nomeado e pago pelo Govêrno. Caso, porém, o patrão deseje pagar o professor, terá êste o direito de o nomear, ou exonerar, podendo também a exoneração ser imposta pelo governador.

§ 2.º Quando o patrão nomeie o professor, êste não terá quaisquer garantias do Govêrno da colónia.

§ 3.º A nomeação dos professores feita pelo patrão deverá ser submetida à aprovação do Govêrno da colónia, que verificará se êle tem capacidade para o cargo; não lhe podendo, porém, exigir o curso das escolas normaes mas simplesmente capacidade para o lugar e quanto possível, o conhecimento das linguas indigenas.

CAPÍTULO VIII

Da junta central e das juntas coloniais de trabalho e emigração

Art. 179.º Haverá em Lisboa uma Junta Central de Trabalho e de Emigração formada por quatro membros do Conselho Colonial eleitos por êste Conselho e por quatro proprietários agricolo-coloniais, residentes na metrópole e eleitos pelos agricultores, comerciantes e industriais aqui residentes.

§ 1.º Só serão eleitores e poderão ser elegiveis os proprietários que empreguem nas suas fazendas ou roças indigenas emigrados doutras colónias, em número de cem pelo menos.

§ 2.º Fará parte da Junta Central o chefe da 2.ª repartição do Ministério das Colónias.

§ 3.º Os membros da Junta elegerão um presidente e esta terá um secretário que será um 1.º ou 2.º official da Direcção Geral das Colónias nomeado pelo Director Geral mas sem voto.

Art. 180.º Nas colónias onde o Govêrno da metrópole o julgar necessário serão organizadas juntas locais de trabalho e emigração, formadas de três membros effectivos e três substitutos, nomeados pela Junta Central e cofres de trabalho e repatriação, por aquelas fiscalizadas.

§ único. Consideram-se desde já criados a junta local e cofre de trabalho e repatriação de S. Tomé e Príncipe.

Art. 181.º A eleição para a Junta Central de Trabalho e Emigração será annunciada no *Diário do Govêrno* e em

dois jornais, um de Lisboa e outro do Pôrto, com 15 dias de antecedência pelo menos, convocando-se os commerciantes, industriais e agricultores residentes na metrópole e nas condições do § 1.º do artigo 181.º, a fim de se proceder à eleição. Os anúncios serão emanados pelo Director Geral do Ministério das Colónias.

§ único. A fim de justificar a sua qualidade de eleitores, os interessados apresentarão um certificado de qualquer autoridade administrativa da colónia onde exercem a indústria, comércio ou agricultura, ou ainda dum Banco ou Companhia com sede em Lisboa e exercendo as suas funções no Ultramar.

Art. 182.º Os eleitores indicados no artigo 179.º reunir-se hão no local, dia e hora designados nos anúncios, ou serão presididos pelo secretário geral do Ministério das Colónias ou pelo chefe da repartição por êste designado, e procederão à eleição de quatro membros effectivos e quatro substitutos da Junta, por escrutínio secreto de listas e pluralidade de votos.

A assemblea poderá legalmente funcionar logo que estejam presentes, pelo menos, nove eleitores cuja identidade seja conhecida. As firmas sociais e as sociedades proprietárias serão representadas por um dos sócios ou directores, sendo-lhe os poderes conferidos por simples officio ao Secretário Geral das Colónias. Cada proprietário, individual ou colectivo, só disporá de um voto.

§ 1.º No caso de não se reunir o necessário número de eleitores serão os vogais eleitos pelo Conselho Colonial na sua primeira sessão que se seguir à data annunciada para a eleição.

§ 2.º Toda a eleição é válida por três anos e os vogais que tiverem terminado um triénio completo poderão ser reeleitos.

§ 3.º Todo o expediente da assemblea de eleitores e da Junta Central correrá pela Direcção Geral das Colónias, conforme as ordens do respectivo director geral.

Art. 183.º As attribuições da Junta Central são:

1.º Dar parecer sobre todas as questões de trabalho indigena e emigração das colónias portuguezas, que pelo Ministro forem presentes à sua apreciação.

2.º Nomear três vogais effectivos e três suplentes para cada uma das juntas locais.

3.º Propor ao Ministro todas as medidas que entender conveniente relativas ao trabalho indigena nas colónias portuguezas.

4.º Autorizar a saída e dar applicação às quantias que hajam de ser retiradas, para pôr a render na metrópole, do cofre de trabalho e repatriação de trabalhadores indigenas que existam em qualquer colónia. Sem a aprovação da Junta nenhuma verba dêsse cofre poderá ser retirada, a não ser para pagamento a indigenas repatriados ou para qualquer outra applicação prevista no presente decreto.

§ 5.º Os fundos do cofre só poderão ser empregados, até a quantia que se julgar disponível, em fundos de toda a segurança e fácil realização e o seu rendimento será recetido do mesmo cofre.

Art. 184.º A junta local de trabalho e emigração terá as seguintes attribuições:

1.ª Ser ouvida sobre tudo que o governador da colónia entender dever submeter à sua apreciação;

2.ª Propor ao governador da colónia tudo que entender de vantagem para facilitar o trabalho indigena;

3.ª Autorizar a saída do cofre de trabalho e repatriação das quantias necessárias para pagamento aos indigenas repatriados e mais pagamentos previstos do presente decreto.

§ 1.º Sem a autorização mencionada no n.º 3.º dêste artigo e sem a assinatura do chefe dos serviços de fazenda da colónia, nenhum dinheiro poderá ser retirado do cofre de trabalho e de repatriação.

§ 2.º Se algum dinheiro sair do cofre de trabalho e repatriação, sem ser para applicação prevista no presente de-

creto, serão responsáveis pelo reembolso da quantia saída e em partes iguais o chefe dos serviços de fazenda da colônia e os membros da junta local que tiverem assinado a ordem de pagamento.

Art. 185.º Nas colônias onde o Governo, nos termos do artigo 180.º, criar um cofre de trabalho e repatriação, ficará este a cargo dum escriptorário de 1.ª classe e sob a fiscalização directa do chefe dos serviços de fazenda da colônia e da junta local de trabalho e emigração, para arrecadação dos salários não pagos dos serviçais contratados e que lhes deverão ser entregues no fim dos seus contratos.

§ 1.º O governador da colônia, em Conselho, regulamentará as funções e fixará o pessoal do cofre.

§ 2.º Na colônia de S. Tomé e Príncipe o pessoal do cofre será o que consta do presente orçamento.

§ 3.º O Governo poderá contratar com o Banco do Estado nas colônias o encarregar-se do cofre de trabalho e repatriação, mediante as condições que forem ajustadas.

§ 4.º A Inspeção de Fazenda da Colônia publicará mensalmente, no *Boletim Oficial da Colônia*, o balancete do cofre de trabalho e repatriação.

Art. 186.º No cofre de trabalho e repatriação, quando o haja, entrarão todas as quantias que hajam de ser pagas aos serviçais, ao terminarem os seus contratos.

§ único. No caso da repatriação do serviçal, as quantias que lhe pertencem serão levantadas nos termos do presente decreto e entregues aos comissários que acompanharem os repatriados aos portos de seus destinos, ou a estes, quando não vão acompanhados de comissário.

Art. 187.º Os patrões entrarão mensalmente no cofre de trabalho e repatriação com as quantias devidas, isto é, a parte não paga do salário do serviçal, deduzidos os adiantamentos legais que houverem feito no citado contrato, inclusive o que o agente tiver feito para pagamento do imposto de palhota e as pensões que houverem sido deixadas às famílias.

Art. 188.º Depois de feito o pagamento mensal, os patrões enviarão as respectivas fôlhas ou seus duplicados ao curador ou seus agentes, que os arquivarão ou enviarão ao cofre de trabalho e repatriação, caso este exista.

Quando o serviçal terminar o seu contrato ou tenha falecido, o patrão enviará ao curador ou seus agentes um mapa, resumindo os pagamentos feitos ao serviçal em cada mês e a quantia que lhe está em dívida.

§ único. O governador da colônia poderá alterar estas disposições ou regulamentá-las como entender mais conveniente, de modo a que a escripturação do cofre seja o mais bem arrumada possível e os interesses dos serviçais inteiramente salvaguardados.

Art. 189.º A exactidão das fôlhas de pagamento, remetidas pelos patrões ao curador e seus agentes, será da inteira responsabilidade dos patrões. O curador ou seus agentes deverão verificar todas ou sómente algumas das que lhe são apresentadas, tendo em atenção que esse serviço deve ser feito com a maior rapidez possível.

Art. 190.º Quando na colônia não haja cofre de trabalho e emigração, o dinheiro para o pagamento dos serviçais, será depositado nos termos do artigo 53.º, sendo os recebedores do dinheiro por elle responsáveis. No caso de por qualquer motivo o dinheiro desaparecer, o Governo embolsará os serviçais, pelos cofres públicos, das quantias que lhes estão em dívida, procurando depois rehavê-lo dos responsáveis, por processo sumário.

CAPÍTULO IX

Das penalidades e sua applicação

SECÇÃO I

Penalidades

Art. 191.º Os patrões, que deixarem de cumprir para com os serviçais os deveres que pelos contratos de pres-

tação de serviços e pelo presente decreto lhes são impostos, serão punidos com multa de 5\$ a 100\$, além do pagamento das indemnizações que possam ser devidas aos serviçais queixosos.

§ único. Quando o patrão não residir habitualmente na localidade, será condenado como tal, para os efeitos deste artigo, o seu gerente, capataz ou chefe de secção que no local dirija os trabalhos.

Art. 192.º Os patrões que maltratam os seus serviçais voluntariamente, produzindo-lhes ferimentos, contusões ou contra elles praticar ofensas corporais voluntárias, serão punidos conforme o disposto nos artigos 359.º e 367.º do Código Penal.

Art. 193.º Os patrões, cujos serviçais lhes forem retirados por cancelamento dos respectivos contratos nos termos do n.º 6.º do artigo 22.º, são obrigados ao pagamento das passagens de repatriação para os serviçais e suas famílias.

§ único. Não sendo cumprida voluntariamente a obrigação imposta por este artigo, será a importância das passagens cobrada dos patrões, coercivamente, pelo processo das execuções fiscaes, servindo de título exequível qualquer documento comprovativo da dita importância.

Art. 194.º O curador ou seu agente poderá, em vista da queixa justificada e provada do serviçal, retirá-lo do serviço do patrão desde logo e mandá-lo depositar onde entender mais conveniente sempre que entender que o patrão possa exercer represálias sobre o serviçal queixoso.

Art. 195.º Os patrões de serviçais não poderão impedir estes de recorrer às autoridades locais, sob pena de multa de 50\$ até 500\$ e de prisão, considerando-se, em caso de condenação do patrão, o respectivo contrato rescindido, se o serviçal assim o desejar.

Art. 196.º Os patrões, que conservarem os serviçais com algemas, grilhetas, gargalheiras, ou quaisquer outros instrumentos que tolham a liberdade de movimentos, serão punidos nos termos dos artigos 359.º e 360.º do Código Penal.

§ único. Se o crime fôr cometido por agentes de recrutamento ou por qualquer outra pessoa, com o fim de obrigar os indígenas a contratarem-se para prestação de serviços a pena applicável será a do artigo 330.º do Código Penal.

Art. 197.º Quando as faltas pelos patrões para com os serviçais, ou vice-versa, estiverem fora da alçada jurisdiccional do curador ou dos seus agentes, estes funcionários promoverão a sua repressão pelos tribunais ordinários, fazendo a competente participação ao respectivo agente do Ministério Público.

Art. 198.º Aos patrões que mensalmente ou por outro período que fôr designado no respectivo contrato, não pagarem aos serviçais o salário devido, serão rescindidos os contratos dos serviçais não pagos pelo curador geral ou seus agentes; as mesmas autoridades pagarão dos cofres públicos os salários em dívida, cobrando-os desde logo do patrão por via coerciva.

Art. 199.º Os patrões que deixarem de dar aos serviçais ou colonos sustento e cumprir as demais condições estipuladas no contrato, serão intimados a fazê-lo pelo curador ou seus agentes ou ainda pela autoridade administrativa da localidade onde aqueles não existam e os quais procederão *ex officio* logo que lhe constar a falta.

§ 1.º Se, intimado a fazê-lo, o patrão não cumprir a ordem, será desde logo levantado o respectivo autó e enviado ao curador ou seus agentes, sendo o patrão julgado pelo crime de desobediência à autoridade.

§ 2.º Em caso de urgência, poderá a autoridade administrativa que fizer a intimação retirar o serviçal do serviço ao patrão e mandá-lo depositar onde entender mais conveniente.

Art. 200.º A Repartição de Fazenda do distrito onde houverem de ser pagos serviçais nos termos do artigo

anterior, satisfará as requisições de fundos que lhe forem feitos para esse fim pelo curador ou seus agentes.

Art. 201.º Os colonos com obrigação de trabalhos e os serviçais que, sem motivo justificado, faltarem ao trabalho, a que pelo contrato são obrigados, perderão em cada dia útil as respectivas rações e o salário do dia.

Art. 202.º Se um ou mais serviçais, sós ou acompanhados, se recusarem formalmente a trabalhar, nos termos do seu contrato, sem motivo justificado, serão por esse facto considerados como vadios e como tais julgados e condenados.

Art. 203.º O individuo que scientemente e sem motivo justificado receber algum serviçal ou colono por outrem contratado, indemnizará o anterior patrão das despesas feitas com o transporte e contrato do mesmo serviçal, e será obrigado a contratá-lo na curadoria, sob pena de multa de 20\$ a 50\$.

Art. 204.º A pena de prisão correccional, quando aplicada a indigenas, poderá ser substituída pela de trabalho correccional na proporção de dois dias de trabalho por um dia de prisão correccional, devendo a sentença do Poder Judicial, do curador ou seus ajudantes indicar qual das duas penas deverá ser aplicada.

Art. 205.º A ausência dos serviçais ao serviço durante quinze dias consecutivos, sem motivo justificado, será considerada como vadiagem e o indígena julgado e condenado como tal, se não estiverem servindo outro patrão.

Art. 206.º Os indigenas que desobedecerem às instruções da autoridade e se recusarem ao trabalho; os que se evadirem dos lugares onde lhes tiver dado trabalho ou a caminho d'esses lugares; ou que, apresentados aos patrões, se recusarem a prestação de trabalho, serão entregues ao curador, que os julgará e terá competência para condenar a trabalho correccional por período variável de oitenta e trezentos dias.

§ único. A competência dos agentes do curador para condenação a trabalho correccional é de metade da do mesmo curador geral.

Art. 207.º A mesma pena de trabalho correccional poderá ser applicável pelo curador ou seus agentes a todo o indígena que fôr julgado e condenado como vadio; a pena de trabalho correccional substituirá a da prisão correccional.

Art. 208.º A pena de trabalho correccional será mandada aplicar por um certo número de dias úteis de trabalho, e não se julgará concluída enquanto o condenado não tiver, seja por que motivo fôr, trabalhado efectivamente esses dias todos.

Art. 209.º Quando os indigenas que praticarem delictos ou transgressões das disposições do presente decreto, forem encontrados ou residirem fora da área onde tenham praticado esses delictos ou cometido essas transgressões, poderão ser julgados pelo curador ou seus agentes, a cuja jurisdição pertencer o local onde foram encontrados ou residirem, sempre que o curador assim o determinar.

Art. 210.º Os delegados do curador informarão este detalhadamente e justificarão as applicações que fizerem da pena de trabalho correccional.

Art. 211.º Os serviçais que, sem motivo justificado, abandonarem o serviço, rompendo o contrato celebrado, serão compelidos ao trabalho nos termos dos artigos 94.º e seguintes; e, quando não queiram servir o mesmo patrão, terá este direito a ser indemnizado da despesa da viagem, a qual será paga pelo novo patrão e bem assim das despesas de vestuário, que serão descontadas no respectivo salário e entregues pelo novo patrão na curadoria, onde se celebrará o novo contrato.

Art. 212.º Para a captura dos serviçais, fugitivos e dos vadios em geral, serão effectuados administrativamente e a requisição do governador as buscas domiciliárias ou nomato que sejam indispensáveis.

Art. 213.º Os individuos que contratarem serviçais para emigrarem do território onde essa emigração está já

proibida e todos os seus cúmplices e auxiliares, incorrerão na pena de prisão correccional de um mês até um ano ou multa até 1.000\$, devendo também, depois de cumprida a pena, ser expulsos do território português se forem estrangeiros.

Art. 214.º Os indigenas que emigrarem de territórios portugueses donde a emigração seja proibida deverão ser presos em qualquer parte do território da República onde forem encontrados sem passaporte, conduzidos ao distrito da sua residência serão aí julgados nos termos dos regulamentos locais. Se porêem voltarem espontaneamente, ser-lhes ha levado em conta essa circunstância no julgamento.

Art. 215.º Todo aquele que abusar da fraqueza e deficiência de instrução e educação do indígena, quer provocando-o a que êle faça dividas que não possa pagar, quer incutindo-lhe falsas ideas dos seus deveres, ou receios infundados da autoridade, ou em fim usando de qualquer outro meio illicito, a fim de obrigarem a recontractar-se contra seu desejo, será punido com multa de 100\$ a 1.000\$ ou prisão de seis meses a dois anos.

Art. 216.º É absolutamente prohibido envolver os serviçais em questões de propriedade ou de posse, que só nos tribunais ordinários devem ser derimidas. Aquele que nisso os envolver incorrerá na pena de rescisão dos contratos de todos os serviçais envolvidos na questão ou multa de 500\$ a 5.000\$.

Art. 217.º É absolutamente prohibido aos serviçais comprar ou vender gêneros coloniais e especialmente da mesma espécie daqueles que são produzidos no estabelecimento ou propriedade onde trabalham. Os que não cumprirem esta disposição serão punidos com prisão correccional de um a seis meses ou multa de 2 a 50\$. Em igual penalidade incorrem os que venderem ou comprarem aos serviçais.

Art. 218.º Todo aquele que vender clandestinamente bebidas alcoólicas ou fermentadas a serviçais contrattados e sem autorização de patrão d'estes incorrerá na pena dum a seis meses de prisão correccional ou multa de 100 a 1.000\$.

Art. 219.º Quando as faltas ou os delictos cometidos pelos patrões para com os serviçais ou vice-versa estiverem fora da alçada dos Curadores, ou seus agentes, procederão êles à sua repressão pelos tribunais ordinários.

Art. 220.º Os que perturbarem ou tentarem perturbar o trabalho dos serviçais ou os aliciarem para o abandonar, os que espalharem falsas noticias tendenciosas, procurando desacreditar os patrões perante os serviçais e os que publicarem falsidades tendentes a prejudicar os patrões ou os serviçais ou a levantar estes contra aqueles, serão punidos com multa de 100\$ até 1.000\$ ou prisão de um até dois anos.

§ único. Se a aliciação fôr acompanhada de actos de violência, para fazer abandonar o trabalho, e a casa dos patrões, com quem estiverem contrattados, serão applicadas as disposições do artigo 329.º do Código Penal.

Art. 221.º O acto de públicamente em reunião de trabalhadores ou colonos, procurar convencê-los a abandonar o trabalho, ou a praticar qualquer outro facto criminoso é condemnado como provocação pública ao crime e sujeito ao artigo 486.º do Código Penal.

Art. 222.º Toda a aliciação ou provocação para o fim de perturbar o trabalho dos serviçais e colonos contrattados nos termos das leis em vigor; ou para se recusarem em reunião ao cumprimento das condições estabelecidas no respectivos contratos, fica sujeita às penas estabelecidas no artigo 486.º do Código Penal, quando o facto, pelas mesmas circunstâncias não esteja comprehendido em alguma das outras disposições mais graves.

Art. 223.º Todo o português que publicar noticias falsas e tendenciosas, procurando demonstrar a existência do trabalho forçado ou não livre nas colónias portuguesas,

será punido com multa de 100 a 1.000\$ ou prisão de 6 meses a 5 anos.

Art. 224.º O curador e seus agentes, bem como os agentes do Ministério Público tem competência para representarem em juízo ou administrativamente, os serviçais e colonos contratados com ou sem a intervenção da autoridade, em tudo que respeita ao cumprimento dos respectivos contratos.

§ único. Ao curador e seus ajudantes é proibido o exercício da advocacia.

Art. 225.º Quando o curador, nos primeiros 8 meses de cada ano não apresentar ao governador da colónia o relatório a que se refere o artigo 22.º, será imediatamente suspenso do seu vencimento de exercício, que não tornará a receber, enquanto não apresentar o mesmo relatório.

§ 1.º Se tiver sido suspenso, demitido ou licenciado por qualquer motivo dentro dos 8 meses referidos no artigo anterior, e não apresentar o mesmo relatório dentro desse período, será punido com multa de 1.000\$, que será mandada cobrar coercivamente pelo governador.

§ 2.º Compete a publicação do relatório referido a todo o ano civil ao curador que estiver nomeado por decreto no dia 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 226.º Além das penalidades que pelas leis vigentes lhe possam ser aplicadas, ficam sujeitos à perda total ou parcial do seu depósito de caução todos os agentes de recrutamento ou engajadores que não cumprirem os deveres impostos pelo presente decreto e que:

1.º Perturbem ou tentem perturbar a ordem pública;
2.º Cometam violências ou fraudes de que resultem prejuízos aos direitos ou interesses do Governo ou dos indígenas.

3.º Pratiquem contrabando ou descaminho de direitos, exerçam comércio proibido ou não autorizado ou cometam qualquer contravenção das leis e regulamentos em vigor na colónia.

Art. 227.º Todo aquele que recrutar serviçais sem licença ou em contravenção do disposto no presente decreto, será castigado com a pena de 1 mês a 1 ano de prisão ou com multa de 50\$ a 1.000\$.

Art. 228.º O indígena que depois, de recrutado, se evadir, será obrigado a restituir ao engajador o adiantamento que tiver recebido. Se o não fizer será pelo curador ou seu agente julgado e condenado a trabalho correccional até pagamento do mesmo adiantamento.

Art. 229.º Todo o patrão ou seu agente que apresentar ao curador ou seus agentes fôlhas de pagamento de serviçais falsificadas ou que não sejam a expressão da verdade será punido nos termos do artigo 216.º do Código Penal.

Art. 230.º Todo aquele funcionário que der ordem para a saída do dinheiro do cofre de repatriação, para fins diversos dos indicados no presente diploma, será punido com pena de prisão de 1 a 2 anos, seja qual fôr a sua categoria oficial. Igual pena terá o depositário do dinheiro que obedecer a essa ordem.

Art. 231.º Aqueles que receberem dinheiro dos patrões para pagamento dos serviçais serão considerados como exactores de fazenda e caso os desviarem da sua aplicação legal serão punidos nos termos do artigo 453.º, do Código Penal.

Art. 232.º A falta de cumprimento dos deveres impostos pelo presente decreto, quer por parte dos funcionários da colónia, quer pelos patrões, agentes de recrutamento, serviçais ou outras entidades, e sem que neste se imponha penalidade especial, será punida com multa de 5 a 100\$ ou prisão correccional de 6 a 180 dias, quando pelas vias gerais não lhe corresponda penalidade maior.

§ único. Na aplicação das penas impostas nos termos do presente capítulo IX, dever-se há, sempre que fôr julgado de justiça, preferir a aplicação das multas à da prisão correccional.

Art. 233.º Se nalguma colónia houver quem empregue

mulheres indígenas em estabelecimentos de venda de géneros alimentícios, bebidas de qualquer espécie, ou ainda mercadorias de uso especial dos indígenas, provando-se por qualquer forma que os donos dêssem estabelecimentos exploram essas mulheres ou consintam que elas se entreguem à prostituição, será castigado com multa de 200\$ a 2.000\$ ou prisão de seis meses a dois anos.

§ único. Se as mulheres a que se refere este artigo forem casadas com os donos dos estabelecimentos, ainda mesmo segundo os costumes gentílicos a multa será de 2.000\$ a 5.000\$.

SECÇÃO II

Forma do processo

Art. 234.º As penas, qualquer que seja a sua natureza, da competência do curador e seus agentes que hajam de ser aplicadas nos termos do presente diploma, serão impostas em processo sumário julgando o curador e seus agentes pela verdade sabida.

§ único. Entende-se, para efeito de processo, que as palavras «curador» significam este funcionário ou qualquer dos seus agentes devidamente autorizado, isto é, administradores de concelho e circunscrição ou capitães mores.

Art. 235.º O processo começará por queixa, verbal ou escrita, auto ou mandado conforme os casos.

Art. 236.º O curador fará intimar o arguido para no prazo de três a oito dias, segundo as distâncias e os meios de transporte, comparecer na curadoria, com a defesa que tiver.

§ 1.º Este prazo poderá ser prorrogado se houver testemunhas a inquirir ou em casos de força maior.

§ 2.º Se o arguido não comparecer o processo correrá a sua revelia.

Art. 237.º As intimações serão feitas pelo pessoal da Curadoria ou pelo das administrações do concelho, circunscrição ou capitania mores.

§ único. Na sede da Curadoria Geral as intimações serão feitas pela administração do concelho, sempre que tal seja requisitado pelo curador geral, em simples nota oficial.

Art. 238.º No processo servirão de escrivão e oficial da Curadoria, os secretários das administrações de concelho, de circunscrição, da capitania mor ou quem as suas vezes fizer, conforme os casos.

§ único. Na falta de qualquer dos funcionários mencionados neste artigo, poderá ser nomeado um escrivão *ad hoc*.

Art. 239.º Proferida a sentença e passada em julgado, o curador ou seus agentes, enviarão às respectivas autoridades administrativas as certidões necessárias para que possa ser executada.

Art. 240.º Da sentença do Curador haverá recurso para o governador da colónia. Este recurso será interposto dentro de cinco dias por meio duma petição que a autoridade recorrida, mandará juntar aos autos, dando recibo de entrega ao recorrente. O processo, levando aquela petição subirá ao governador no prazo de oito dias com a informação do curador.

Art. 241.º Com o parecer do curador ou sem êle, mandará o governador dar vista do processo ao recorrente por três dias para que apresente a sua minuta, querendo.

Art. 242.º Passados os três dias o processo será cobrado pelos meios prescritos para os processos judiciais.

Art. 243.º Em seguida o governador da colónia nomeará um relator, membro do Conselho do Governo, marcando um prazo, não inferior a quinze dias, para este relatar o processo na sessão do Conselho do Governo que se realizar depois desse prazo.

Art. 244.º Quando o Conselho do Governo tiver deliberado, o governador, dentro de três dias, lançará o seu despacho nos autos, confirmando ou revogando o do curador e ordenará que o processo seja remetido à Curadoria

para cumprir ou promover o cumprimento do mesmo despacho.

Art. 245.º Do recurso será escrivão o primeiro oficial da secretaria do govêrno, e as suas diligências serão feitas por oficiais de diligências da administração do concelho.

Art. 246.º Nos autos levantados na Ilha do Príncipe não poderá a sentença ser executada sem que o processo suba ao curador a fim dêste a confirmar ou revogar.

§ único. Do despacho do curador que revogar ou confirmar a sentença do curador no Príncipe, não haverá recurso algum, e do despacho que a confirmar haverá recurso para o governador da provincia.

Art. 247.º O curador da Ilha do Príncipe quando proferir a sentença, nos termos do artigo antecedente, deverá mandá-la intimar ao interessado para que êste recorra, querendo, para o governador da colónia.

§ único. Se o curador revogar a sentença ficará *ipso facto* considerada sem efeito a petição de recurso e no caso contrário deverá, imediatamente, à sua confirmação, remeter todo o processo ao governador da provincia, a fim de se seguirem todos os trâmites de mesmo recurso.

Art. 248.º Nas áreas das respectivas jurisdições administrativas, os agentes do curador procederão de modo inteiramente análogo ao prescrito para o curador da Ilha do Príncipe, e o processo seguirá os mesmos trâmites.

§ único. Dentro do periodo máximo de seis meses depois da publicação do presente decreto na colónia, o respectivo curador fará imprimir e distribuir pelos seus agentes um formulário detalhado indicando as normas dos processos para a execução dêste diploma, com todos os esclarecimentos e modelos; caso o não faça, será mandado imediatamente fazer pelo governador da colónia, sendo todas as despesas pagas pelo curador geral.

Art. 249.º O curador enviará trimestralmente ao governador da colónia uma nota de todas as penas impostas, com indicação detalhada das razões que a motivaram e do patrão em cujo serviço se deu o delicto ou crime castigados.

Art. 250.º Nas colónias em que o curador fôr membro do Conselho do Govêrno, não poderá êle assistir às deliberações sôbre recursos das sentenças da curadoria.

Art. 251.º Todo o processo será gratuito, escrito em papel branco e isento de sêlo.

Art. 252.º Das multas applicadas por maus tratos a qualquer serviçal, o curador ou seus agentes poderão determinar que até 100 por cento da importância da multa seja entregue ao serviçal como indemnização independente de qualquer outra que deva receber.

Art. 253.º Quando a multa não fôr paga pelo réu condenado, deverá ser satisfeita na cadeia à razão de 1\$ diário.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Art. 254.º Os contratos celebrados antes da vigência do presente decreto, subsistirão até terminarem os respectivos prazos, ficando, contudo, as serviçais e os patrões sujeitos, às disposições tutelares e outras de ordem pública.

Art. 255.º Os serviçais contratados antes da vigência do presente decreto, que, não tenham depósito algum no fundo de repatriação, serão, quando terminados os seus contratos, caso o desejem, repatriados à custa dos patrões e entregues ao governador da colónia de origem, o qual providenciará para que sejam devidamente tutelados, protegidos e levados até as suas terras sob a vigilância das autoridades, sendo para êsse efeito abonados pelo cofre de repatriação da colónia onde o indígena trabalhou uma verba não superior a 30\$ para as despesas de tutela de cada serviçal, a qual será entregue ao governador da colónia do destino.

Art. 256.º O governador da colónia de destino dos serviçais que sejam repatriados sem terem descontado parte

alguma dos seus vencimentos para o cofre de repatriação, organizará povoações indígenas para os repatriados aos quais dará habitação, terra, sementes e utensilios de agricultura e onde os manterá sob a sua vigilância a fim de não serem esbulhados dos meios que lhes foram entregues.

§ único. Se os repatriados não fôrem capazes de angariar os meios de subsistência por serem inválidos, serão entregues a suas famílias, sendo-lhe abonada a verba de 30\$ indicada no artigo 256.º e, caso não tenham família, serão instalados nas povoações organizadas pelo governador recebendo a mesma quantia de 30\$, depois de deduzidas as quantias gastas com a instalação.

Art. 257.º Os serviçais que tendo terminado os seus contratos, e não tendo descontado para o cofre de repatriação, quiserem recontratar-se, ser-lhes há dado um prémio de 54\$, dividido em 36 prestações mensais de 1\$50, pago, metade pelos patrões e a outra metade pelo cofre de repatriação.

Art. 258.º Nas colónias onde os estabelecimentos que empregam serviçais contratados se achem muito disseminados ou onde os serviçais contratados por cada patrão sejam em pequeno número, e emquanto não fôr possível organizar devidamente a assistência médica aos serviçais, os governadores da colónia tomarão as medidas necessárias para ir sucessivamente ocorrendo às deficiências que existirem.

Art. 259.º Quando o governador da colónia o entender conveniente, poderá, em Conselho do Govêrno, dispensar o pagamento de emolumentos fixado no artigo 31.º capitulo II, e por periodo temporário.

§ 1.º Quando conceder essa dispensa não poderá o governador fazê-la a determinadas pessoas ou patrões, mas sim a todas que desejarem recrutar serviçais para dentro da colónia ou para fora dela, para outras colónias portuguesas.

§ 2.º A dispensa de pagamento a que se refere o presente artigo poderá pelo governador ser restringida a uma determinada região da colónia.

Art. 260.º A emigração para o Transvaal e Rodésia continuará a ser feita sob as mesmas leis e regulamentos que tem vigorado até hoje.

Art. 261.º Emquanto não fôr criado o lugar de secretário de negócios indígenas, em Moçambique desempenhará êsse lugar o intendente da emigração, devendo o governador geral organizar desde já o serviço em duas repartições, uma das quais tratará da emigração e a outra dos serviços indígenas da colónia.

§ 1.º O intendente de emigração será o chefe da repartição de emigração.

§ 2.º Logo que seja nomeado o secretário dos negócios indígenas da colónia, êste superintenderá sôbre todos os serviços indígenas.

Art. 262.º Continuarão em serviço os actuais curadores, secretários dos negócios indígenas e intendentes de emigração; mas de futuro não poderá ser nomeado para estas funções quem não tenha permanecido três anos nas colónias, e tenha boas informações.

§ único. É condição de preferência para a nomeação dêstes lugares o conhecimento da lingua ou linguas da colónia onde o funcionário tem de servir.

Art. 263.º Os governadores das colónias portuguesas, logo que recebam o presente decreto deverão publicá-lo no *Boletim Oficial*; mas se julgarem que a sua execução poderá levantar quaisquer dificuldades, convocarão o respectivo Conselho de Govêrno, devendo discutir imediatamente os regulamentos e outras medidas, permanentes ou transitórias e as portarias que entendam convenientes e precisas para a sua conveniente applicação, no periodo máximo de 90 dias depois da data que publicarem o presente diploma, cuja applicação se considerará suspensa até essa data.

§ 1.º Se, atendendo às condições locais e ao meio em que tem de ser applicados, fôr julgado indispensável modificar alguma das suas disposições poderão fazê-lo desde que essas alterações não modifiquem as que dizem respeito ao pagamento do salário aos indígenas e as medidas prescritas para proteger os interesses dos serviçais e sobretudo a sua repatriação.

§ 2.º Nos regulamentos locais não poderá aumentar-se as taxas de recrutamento, por qualquer forma que seja, nem lançar quaisquer novas taxas, imposições ou encargos sobre os patrões serviçais ou agentes de recrutamento.

§ 3.º Das alterações feitas darão imediatamente conta ao Governo Central, com as suas razões justificativas que as determinaram, a fim dêste resolver, considerando-se aprovadas se o Governo Central não resolver dentro do prazo de três meses depois da sua recepção.

Art. 264.º Fica revogada toda a legislação promulgada sobre trabalho indígena e bem assim toda a legislação em contrário do presente decreto.

Paços do Governo da República, em 14 de Outubro de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Modelos a que se refere o regulamento supra

MODÉLO A (*Frente*)

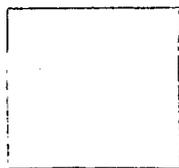
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nos termos do decreto de ... e mais legislação em vigor (1)... em nome de (2)... contrata para prestação de serviços, o indígena (3)... , que declarou perante mim desejar contratar-se livremente e sem imposição de qualquer espécie, para ir servir por (4)... anos, nas (5)... sítas na (6)... , (7)... , (8)....

O salário mensal será de ...; o serviçal deixa à sua família a pensão mensal de ..., e recebeu de adiantamentos a quantia de ...

Obrigamo-nos a cumprir o presente contrato feito hoje ... de ... de

(9) ...



(10) ...

Vistos

Indicações especiais

- (1) Nome do patrão, ou do agente de recrutamento.
- (2) Nome do patrão, caso o contrato seja feito pelo agente.
- (3) Nome do indígena.
- (4) Tempo do contrato.
- (5) Espécie de estabelecimento, se agrícola, industrial ou comercial.
- (6) Colónia para onde vai servir.
- (7) Distrito.
- (8) Conselho, circunscrição ou capitania-mor.
- (9) Assinatura do patrão ou agente.
- (10) Lugar para a impressão do polegar do serviçal.

(*Verso*)

Patrão

Nome ...
Idade ...
Naturalidade ...
Companhia que representa ...

Serviçal

Nome próprio ...
Outros nomes de que usa ou usou ...
Régulo ou soba a que pertence ...
Induna ou cabo a que pertence.
Nome do pai ...
Nome da mãe ...
Nome da povoação onde nasceu ...
Circunscrição, conselho ou capitania-mor onde nasceu ...
Distrito ...
Se leva família e qual ...

MODÉLO B

BILHETE DE IDENTIDADE

(*Frente*)

Nome ...
Número de registo ...
Pai ...
Mãe ...
Povoação ...
Cabo ou induna ...
Régulo ou soba ...
Data do contrato ...
Vapor por que partiu ...
Data da chegada ao local do trabalho ...

(*Verso*)

Impressão
digital

Patrão ...

Observações ...

MODÉLO C (*a*)

LICENÇA DE RECRUTAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Colónia de ...

Tendo ... provado achar-se no caso de obter licença para recrutamento de indígenas, nos termos do decreto de ... hei por conveniente passar-lhe a presente licença (1) ... válida desde ... de ... de ... até ... de ... de ...

... de ... de ...

(2) ...

(3) ...

A presente licença só permite o recrutamento de serviçais para serviço (4) ... e será apresentada sempre que fôr pedida por qualquer autoridade administrativa ou militar.

(*a*) No verso da licença serão inscritos os direitos e deveres que a licença impõe.

- (1) Anual ou permanente.
- (2) Assinatura do agente.
- (3) Assinatura de quem passa a licença.
- (4) Indicar se é para serviço próprio ou de outrem.

MODÉLO D (*a*)

Colónia de ...

Tendo-me sido proposta por (1) ... a nomeação de (2) ... , natural de (2) ... , filho de (2) ... e de (2) ... , que pelo proponente me é affiançado como pessoa honesta e de bons costumes, para engajador de serviçais indígenas, e conformando-me com essa proposta lhe passo a presente licença, pela qual pagou a taxa de ...

Esta licença lhe dá direito a engajar serviçais no (3) ... , pelo período de ... , a começar em ... de ... de ... e terminando em ... de ... de ...
... , de ... de ...

(4) ...

(5) ...

(*a*) No verso da licença serão inscritos os direitos e deveres dos engajadores europeus.

- (1) Nome do agente ou patrão.
- (2) Nome do proposto, naturalidade e filiação.
- (3) Area para onde a licença é válida.
- (4) Assinatura do angariador.
- (5) Assinatura da autoridade que passa a licença.

MODÉLO E

Colónia de ...

Pelo presente declaro que nomeio meu engajador o indígena ..., da povoação de ..., do régulo ou soba ..., e cabo ou induna ..., a fim de me auxiliar no recrutamento de serviçais indígenas, e pelo qual me responsabilizo. A presente nomeação deverá ter (1) ... meses de validade, a contar da data em que fôr aprovada.

(2) ..., de ... de ...

(3) ...

Visto e aprovado.

(2) ..., de ... de ...

(4) ...

(1) Número de meses de validade da licença.

(2) Data.

(3) Assinatura do patrão ou agente.

(4) Assinatura da autoridade.

MODÉLO F

Colónia de ...

Tendo o comandante do ... depositado na recebedoria da fazenda a quantia de 2:000\$, como demonstrou por documento comprovativo que fica arquivado nesta capitania dos portos, pela presente

licença o autorizo a transportar serviçais indígenas, nos termos do decreto de ... de ... e mais legislação em vigor.

O número máximo de serviçais que poderá embarcar será de ...

(1) ..., de ... de ...

O Chefe do departamento ou Capitão dos portos,

F. ...

(1) Data.

MODÉLO G

Colónia de ...

Tendo o comandante do navio (1) ... transportado serviçais indígenas de (2) ... para (3) ..., e tendo verificado por inspecção própria e pelas informações recebidas que o tratamento dado aos serviçais foi (4) ... lhe passo a presente ressalva.

(5) ..., de ... de ...

O Chefe do departamento ou Capitão dos portos,

F. ...

(1) Nome do navio.

(2) Colónia de origem dos serviçais.

(3) Colónia de destino.

(4) Se foi bom ou regular.

(5) Data.